



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO

Curso de Pós-graduação *Lato Sensu*

Direito Processual Civil

GABRIEL ANTONIO GUIMARÃES DO CARMO MENEZES

**A VIABILIDADE JURÍDICA DA INTERAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS COM OS JUIZADOS ESPECIAIS**

Salvador

2019

GABRIEL ANTONIO GUIMARÃES DO CARMO MENEZES

**A VIABILIDADE JURÍDICA DA INTERAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS COM OS JUIZADOS ESPECIAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, como requisito parcial à obtenção do título de especialista.

Salvador

2019

RESUMO

A partir da vigência da Lei nº 13.105/2015, o ordenamento jurídico brasileiro apresentou nova disciplina jurídica no tocante aos microssistemas dos precedentes judiciais obrigatórios e de julgamento de casos repetitivos. Deste modo, o presente trabalho objetiva evidenciar a ausência de impedimento jurídico à interação do incidente de resolução de demandas repetitivas com o microssistema dos Juizados Especiais. Para tanto, inicialmente, é explicada a teoria dos precedentes judiciais, bem como os seus fundamentos justificadores. Em seguida, explana-se acerca da litigiosidade repetitiva e a insuficiência dos mecanismos processuais a ela correlatos até o advento do atual Código de Processo Civil. Logo depois, são apresentados os aspectos gerais do incidente de resolução de demandas repetitivas e da competência dos Juizados Especiais. Por fim, conclui-se pela viabilidade da interação do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos Juizados Especiais, notadamente, em razão da natureza normativa dos precedentes judiciais obrigatórios e da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no procedimento sumaríssimo.

Palavras-chave: Precedentes judiciais. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Juizados Especiais.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 OS PRECEDENTES JUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	7
2.1 O PRECEDENTE JUDICIAL	7
2.1.1 A <i>ratio decidendi</i>	13
2.1.2 O <i>obiter dictum</i>	14
2.2 A CLASSIFICAÇÃO DOS PRECEDENTES QUANTO À EFICÁCIA	15
2.2.1 A eficácia vinculante	15
2.2.1.1 A eficácia horizontal.....	16
2.2.1.2 A eficácia vertical.....	16
2.2.2 A eficácia persuasiva	16
2.3 DEVERES INERENTES AO MICROSSISTEMA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS	17
2.3.1 Dever de uniformização de jurisprudência	17
2.3.2 Dever de manter a jurisprudência estável	18
2.3.3 Dever de coerência	18
2.3.4 Dever de integridade	19
2.4 FUNDAMENTOS FAVORÁVEIS À ADOÇÃO DE UM SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS	19
2.4.1 O princípio da segurança jurídica	19
2.4.2 O princípio da igualdade	21
2.4.3 O princípio da eficiência	23
2.4.4 O princípio da boa-fé	24
2.5 OS FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS À ADOÇÃO DE UM SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS	25
2.5.1 A impossibilidade da modificação do direito e da sua adaptação à dinâmica social	25
2.5.2 A complexidade do sistema dos precedentes	26
2.5.3 A impossibilidade de alcance da igualdade material	26
2.5.4 O desrespeito à independência dos juízes	27
2.5.5 O óbice ao acesso à justiça	28
2.6 AS TÉCNICAS DE APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS.....	29
2.6.1 O <i>distinguishing</i>	29

2.6.2 O <i>overruling</i>	32
2.6.3 O <i>overriding</i>	35
2.6.4 A <i>signaling</i>	36
2.6.5 A <i>antecipatory overruling</i>	37
2.7 OS PRECEDENTES VINCULANTES PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	38
3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	39
3.1 AS DEMANDAS REPETITIVAS	40
3.2 A INSUFICIÊNCIA DOS MECANISMOS PROCESSUAIS QUANTO AO TRATAMENTO DAS DEMANDAS REPETITIVAS	43
3.3 O REGIME PROCESSUAL DAS DEMANDAS REPETITIVAS ANTES DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	47
3.3.1 A suspensão de segurança e das decisões liminares para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas	48
3.3.2 O julgamento imediato de improcedência previsto no art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973	48
3.3.3 A repercussão geral dos recursos extraordinários e o julgamento de recursos especiais repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça	49
3.3.4 O pedido de uniformização de interpretação de lei federal previsto na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal	50
3.3.5 O pedido de uniformização de interpretação de lei previsto na Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 – Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública	51
3.4 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	52
3.4.1 Requisitos de admissibilidade	53
3.4.2 Competência	53
3.4.3 Legitimidade	54
3.4.4 A suspensão dos processos repetitivos e o pedido de distinção com relação às causas diversas	55
3.4.5 Recursos cabíveis e revisão da tese jurídica	56
3.4.6 O julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas e suas consequências	57
4 A INTERAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS	

REPETITIVAS COM O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	59
4.1 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	60
4.2 A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	62
4.2.1 A competência dos Juizados Especiais Cíveis.....	63
4.2.2 A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais.....	64
4.2.3 A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.....	65
4.3 AS PROBLEMÁTICAS DA APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS..	67
5 CONCLUSÃO	76
REFERÊNCIAS.....	77

1 INTRODUÇÃO

A partir do início da vigência do Código de Processo Civil de 2015 – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – houve a ampliação dos precedentes judiciais de caráter vinculante, como a decisão proferida no julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, procedimento também introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do referido diploma legal.

Entretanto, tem-se apresentado diversas problemáticas acerca da interação do incidente de resolução de demandas repetitivas com o microssistema dos Juizados Especiais, o que abrange, por conseguinte, a aplicação do precedente judicial dele decorrente.

Assim, a opção do tema deste trabalho decorreu da necessidade de mostrar a viabilidade e relevância da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos Juizados Especiais.

Desta forma, o exame sobre a possibilidade da interação do incidente de resolução de demandas repetitivas com o microssistema dos Juizados Especiais deriva do valor científico que dele provém, o qual engloba os seus vieses teórico, prático e social.

Para tanto, impende apresentar o delineamento teórico e a importância prática do microssistema dos precedentes judiciais obrigatórios, a contar da explanação dos seus conceitos básicos, fundamentos justificadores, argumentos aduzidos contra a sua adoção, bem como os aspectos gerais relacionados à sua aplicação.

Assim, a partir deste arcabouço teórico, será analisada a relevância do incidente de resolução de demandas repetitivas ante as situações caracterizadoras da litigiosidade de massa, a fim de demonstrar o porquê da aplicação deste no âmbito dos Juizados Especiais.

Em seguida, serão expostas as principais problemáticas relativas à interação do incidente de resolução de demandas repetitivas com o microssistema dos Juizados Especiais para, por fim, chegar-se à definição quanto a sua viabilidade jurídica.

2 OS PRECEDENTES JUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Inicialmente, antes que seja iniciada a análise da repercussão do incidente de resolução de demandas repetitivas no microsistema dos Juizados Especiais, faz-se preciso a realização de um apanhado acerca dos precedentes judiciais, como os principais conceitos relacionados a este instituto jurídico, os seus fundamentos e modo de aplicação, para que seja evidenciada a importância do respeito a estes.

Como se sabe, com o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil, foi conferida maior força ao modelo de precedentes judiciais vinculantes adotados no ordenamento jurídico brasileiro, pois foi ampliado o rol daqueles de observância obrigatória, fato que reforçou o seu caráter de sistema jurídico híbrido, pautado no *civil law*, mas com forte influência do *common law*¹

Desse modo, faz-se necessário apresentar os principais conceitos referentes ao sistema dos precedentes judiciais obrigatórios, o modo de sua aplicação e funcionamento, bem como suas eficácias e fundamentos justificadores.

2.1 O PRECEDENTE JUDICIAL

O precedente judicial deve ser analisado sob duas perspectivas, quais sejam, no sentido amplo e no estrito.

Do ponto de vista amplo, o precedente judicial corresponde à decisão judicial, com todos os seus elementos, vale dizer, o relatório, a fundamentação e o dispositivo², o que leva a abranger, conseqüentemente, os aspectos fáticos da questão controvertida, os fundamentos jurídicos utilizados à resolução desta até a conclusão do órgão jurisdicional³.

Neste aspecto, o precedente judicial é entendido como fonte do direito, o qual cria determinada norma jurídica geral a ser aplicada em caso similar posterior, o que

1 ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 3 ed. rev., ampl., e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

2 MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

3 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v.2.

evidencia, portanto, a sua característica relacional⁴.

Como fonte do direito, há certa controvérsia doutrinária acerca da sua natureza jurídica. Segundo Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira⁵, acompanhados por Daniel Mitidiero, o precedente judicial seria um ato-fato jurídico, uma vez que a sua capacidade de gerar o direito não dependeria da vontade do órgão judicante, pois efeito inerente à decisão judicial por força de lei, ato normativo ou negócio jurídico⁶.

Por oportuno, transcreve-se a lição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

O *precedente*, embora esteja encartado na fundamentação de uma decisão judicial (que é um ato jurídico), é tratado como um *fato* pelo legislador. Assim, os efeitos de um precedente produzem-se independentemente da manifestação do órgão jurisdicional que o produziu. São efeitos *ex lege*. São, pois, efeitos *anexos* da decisão judicial [...]

De maneira diversa, Lucas Buril de Macêdo propõe que o precedente judicial, na qualidade de fonte do direito – embora esta decorra da eficácia anexa da decisão judicial –, possui natureza jurídica de ato jurídico em sentido estrito, porquanto representa a decisão judicial em si, mas com aptidão para criar o direito em casos futuros⁷.

Este autor, então, afirma que o precedente, em seu sentido amplo, não pode ser considerado um fato jurídico diverso daquele correspondente à decisão judicial, pois a ela equivalente. Assim, a capacidade de gerar o direito, como decorrência do efeito anexo da decisão judicial, ou seja, aspecto típico do plano da eficácia do fato jurídico, não seria capaz de definir a sua natureza jurídica, cuja análise se dá no plano da existência desse⁸.

Eis a elucidativa lição de Lucas Buril de Macêdo:

No primeiro, precedente como fonte do direito, utiliza-se o termo para significar um efeito anexo da própria decisão que dá vazão a norma jurídica, o fato jurídico aqui é a própria decisão judicial. Concorda-se, portanto, com os autores neste particular: realmente trata-se de *eficácia anexa da decisão que a transforma em fonte para a solução dos casos subsequentes*. Com todo o respeito aos juristas baianos, entretanto, dizer que precedente é ato-

4 MACÊDO, Lucas Buril de. Op. cit.

5 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit.; MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente – dois discursos a partir da decisão judicial. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2012, n. 206, p. 61 - 78.

6 Sobre a eficácia anexa das decisões judiciais: “Dizem-se anexos, ou secundários, os efeitos que uma norma jurídica (lei ou negócio jurídico, por exemplo) anexa à decisão judicial; isto é, não são consequências do conteúdo da decisão, mas de uma específica determinação normativa estranha à sentença.” (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit., p. 435)

7 MACÊDO, Lucas Buril de. Op. cit..

8 Ibidem.

fato é equivocado, além de que as duas afirmações realizadas quanto ao conceito de precedente são inconciliáveis: o ato-fato está no plano da existência, é um fato jurídico, enquanto o efeito anexo está no plano da eficácia, é um efeito atribuído à decisão⁹.

De acordo com Marcos Bernardes de Mello, ato-fato jurídico consiste no fato jurídico decorrente de um comportamento humano do qual não se leva em consideração se existiu ou não a intenção do sujeito de fazê-lo daquela maneira¹⁰, isto é, “ressalta-se a consequência fática do ato, ou seja, o fato resultante, sem se dar maior significância à vontade em realizá-lo”¹¹.

Já o ato jurídico em sentido estrito, diferentemente, tem como uma de suas características essenciais o aspecto volitivo do comportamento humano que o consubstanciou, sendo suas consequências predefinidas por normas jurídicas¹². Assim, conforme o ensinamento de Marcos Bernardes de Mello:

[...] podemos formular um conceito de ato jurídico *stricto sensu*, como sendo o *fato jurídico que tem por elemento nuclear do suporte fático manifestação ou declaração unilateral de vontade cujos efeitos jurídicos são prefixados pelas normas jurídicas e invariáveis, não cabendo às pessoas qualquer poder de escolha da categoria jurídica ou de estruturação do conteúdo das relações jurídicas respectivas*¹³.

Deste modo, na qualidade de fonte do direito, apoia-se o entendimento de Lucas Buril de Macêdo quanto à natureza jurídica do precedente judicial, pois instituto equivalente à decisão judicial em sua completude, cujos deveres de coerência e integridade representam as balizas normativas da predeterminação dos seus efeitos jurídicos.

Por seu turno, em seu sentido estrito, o precedente judicial se qualifica como a *ratio decidendi* de determinada decisão judicial, ou seja, o precedente judicial é entendido como a norma jurídica geral extraída desta, sendo esta qualidade proveniente da sua possibilidade de aplicação às situações similares e posteriores à sua formação¹⁴.

Em razão disto, parte da doutrina entende o precedente judicial *stricto sensu* como uma regra jurídica¹⁵; enquanto outra parcela o compreende tanto como regra quanto como princípio jurídico¹⁶.

Como se sabe, os princípios e as regras jurídicas representam dois tipos

9 MACÊDO, Lucas Buril de. Op. cit., p. 77.

10 MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: plano da existência**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 196.

11 Ibidem, p. 196.

12 Ibidem.

13 Ibidem, p. 228.

14 MACÊDO, Lucas Buril de. Op. cit..

15 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit..

16 MACÊDO, Lucas Buril de. Op. cit..

diversos de normas jurídicas, sendo, portanto, dotadas de carácter deontológico, porém dotadas de diferenças significativas¹⁷.

Sobre o assunto, José Joaquim Gomes Canotilho apresenta algumas das características distintivas entre ambas as referidas espécies de normas jurídicas:

Saber como distinguir, no âmbito do superconceito de norma, entre **regras** e **princípios**, é uma tarefa particularmente complexa. Vários são os critérios sugeridos.

a) *Grau de abstracção*: os *princípios* são normas com um grau de abstracção relativamente elevado; de modo diverso, as *regras* possuem uma abstracção relativamente reduzida.

b) *Grau de determinabilidade* na aplicação do caso concreto: os *princípios*, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador? do juiz?), enquanto as *regras* são susceptíveis de aplicação directa.

c) *Carácter de fundamentalidade* no sistema das fontes de direito: os *princípios* são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex.: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex.: princípio do Estado de Direito).

d) *“Proximidade” da ideia de direito*: os *princípios* são “standards” juridicamente vinculantes radicados nas exigências de “justiça” (Dworkin) ou na “ideia de direito” (Larenz); as *regras* podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional.

f) [*sic*] *Natureza normogénica*: os *princípios* são fundamento de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogénica fundamentante¹⁸. (Destques e grifo do original)

Discorrendo sobre o tema, Ronald Dworkin apresenta como mais importante critério diferenciador entre essas espécies de normas a forma como são aplicadas.

Para este autor, as regras jurídicas ou são válidas e passíveis de aplicação a determinado caso ou não o são, diz, assim, que estas “são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada¹⁹”. Deste modo, na hipótese de conflito entre regras jurídicas, o ordenamento jurídico o solucionará através das técnicas de solução de antinomias²⁰ ou a partir da predominância da regra fundamentada por princípios de maior prestígio²¹.

Por outro lado, no que se refere à aplicação de um princípio jurídico, Ronald Dworkin afirma que este “enuncia uma razão que conduz o argumento em uma certa

17 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

18 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999, p. 1086-1087.

19 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 39.

20 A antinomia consiste em uma circunstância que aflige a coerência do ordenamento jurídico, caracterizada pela incompatibilidade entre duas regras jurídicas. (BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999).

21 DWORKIN, Ronald. Op. cit.

direção”²². Logo, a eventual orientação de princípios jurídicos diversos para a resolução de uma mesma controvérsia não culmina na invalidade daquele que não prevalecer. Então, a resolução de colisão entre princípios jurídicos é resolvida a favor daquele que apresentar o maior peso ou importância para o deslinde da questão jurídica na qual incidirá²³.

Robert Alexy, por sua vez, embora reconheça a existência de vários critérios distintivos, sendo a maioria relativa ao grau da generalidade da espécie normativa, propõe que a distinção entre princípios e regras jurídicas decorre de aspecto qualitativo, sendo estas detentoras de mandamentos definitivos, enquanto os primeiros representariam mandamentos de otimização.²⁴ Eis a lição deste doutrinador:

[...] *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

Já as *regras* são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, *determinações* no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio²⁵. (Destques do original)

Neste contexto, ao abordar a situação de conflito entre regras jurídicas, Robert Alexy aduz que uma delas deverá ser declarada inválida, mediante a aplicação das técnicas de resolução de antinomias jurídicas ou através da valoração daquela de maior importância dentro do ordenamento jurídico, senão quando diante da hipótese de existência de uma cláusula de exceção que solucione o conflito de antemão²⁶.

Já quanto a colisão entre princípios jurídicos, Robert Alexy afirma que esta questão não está relacionada ao âmbito de validade da norma jurídica, mas possui como objeto a dimensão do peso entre eles²⁷, como proclamado por Ronald Dworkin²⁸.

22 DWORKIN, Ronald. Op. cit., p. 41.

23 Ibidem.

24 ALEXY, Robert. Op. cit.

25 Ibidem, p. 90-91.

26 Ibidem.

27 Ibidem.

28 DWORKIN, Ronald. Op. cit.

Deste modo, para a resolução da controvérsia relativa à colisão de princípios jurídicos, faz-se necessário sopesar a importância de cada um deles, porém, sem que nenhum deles seja excluído do ordenamento jurídico, sendo somente afastada a sua aplicabilidade para a questão jurídica apresentada²⁹.

Destaca-se o escólio do referido autor:

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência³⁰.

Neste rumo, Ana Paula de Barcellos registra que “os princípios diferenciam-se das regras porque (i) seus efeitos são indeterminados a partir de certo ponto, ao contrário das regras, e/ou porque (ii) os meios para atingir os efeitos pretendidos pelo princípio (mesmo que estes sejam definidos) são múltiplos”³¹.

Já Humberto Ávila, por sua vez, depois de tecer várias observações acerca dos principais aspectos sobre a diferenciação em análise, assevera que:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção³².

Deste modo, no tocante à classificação do precedente judicial *stricto sensu*, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira defendem que a *ratio decidendi* possui natureza jurídica de regra, pois a eventual resolução da controvérsia com fundamento em princípio jurídico implicará na criação de uma regra geral aplicável ao caso concreto³³.

No entanto, ainda assim, afirmam a possibilidade de um precedente judicial

29 ALEXY, Robert. Op. cit.

30 Ibidem, p. 93-94.

31 BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 68.

32 ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 78-79.

33 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit.

consubstanciar um princípio jurídico, todavia, o mesmo terá uma força vinculativa de menor intensidade, tendo em vista o seu elevado grau de abstração³⁴.

Lucas Buriel de Macêdo, no mesmo sentido, afirma que, em qualquer hipótese, todo precedente originário – aquele que constrói uma norma jurídica – sempre apresentará uma *ratio decidendi* com natureza de regra jurídica, porquanto espécie normativa necessária à resolução do caso concreto, com aptidão para ser universalizada e aplicada em casos futuros semelhantes³⁵. Justifica tal posicionamento diante do caráter *prima facie* dos princípios jurídicos, pois estes não apresentam um mandamento definitivo, mas razões que devem prevalecer a partir da carga argumentativa utilizada para consubstanciar a regra específica – *ratio decidendi* – que solucionará a controvérsia jurídica no processo de construção e aplicação do direito³⁶.

Todavia, Lucas Buriel de Macêdo também defende a possibilidade de que princípios jurídicos sejam a *ratio decidendi* de determinada decisão, mas desde que também exista outra com qualidade de regra jurídica³⁷.

Isto posto, tecidas estas considerações, para o presente trabalho, entende-se o precedente judicial, em seu sentido amplo, como o ato jurídico consubstanciado na decisão judicial. Por sua vez, quanto ao seu sentido estrito, segue-se o entendimento de que o precedente judicial pode consubstanciar tanto princípios jurídicos quanto regras jurídicas.

2.1.1 A *ratio decidendi*

Conforme visto, a *ratio decidendi* consiste na norma jurídica geral criada por certa decisão judicial, ou seja, equivale ao precedente judicial *stricto sensu*, a tese jurídica que poderá ser aplicada aos casos semelhantes posteriores³⁸. Deste modo, é entendida como as razões de decidir, os fundamentos jurídicos do ato decisório que representam a norma jurídica que será aplicada às situações futuras³⁹.

Assim, conforme apontam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael

34 DIDIÉR JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit.

35 MACÊDO, Lucas Buriel de. Op. cit..

36 Ibidem.

37 Ibidem.

38 DIDIÉR JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit..

39 Ibidem.

Alexandria de Oliveira, o órgão judicial que realiza o ato decisório consubstanciador do precedente judicial não precisa destacar a *ratio decidendi* aplicada ao caso concreto, sendo incumbência dos julgadores dos casos futuros a extração da norma jurídica gerada pelo precedente⁴⁰.

Neste contexto, reconhece-se que a *ratio decidendi* não se confunde com a fundamentação da decisão judicial, mas objeto dela proveniente⁴¹. Deste modo, extrai-se a *ratio decidendi* a partir, especificamente, do processo interpretativo exercido sobre a fundamentação utilizada para a resolução de determinado caso concreto⁴².

Vale dizer, o órgão judicante do caso posterior, através do processo hermenêutico de interpretação e aplicação do direito, deverá verificar a similitude dos fatos referentes à decisão paradigma e, argumentativamente, destacar da fundamentação a *ratio decidendi* que lhe servirá como norma jurídica para o deslinde da questão jurídica controvertida⁴³.

Neste ponto, cabe registrar que a interpretação dada ao precedente não será, necessariamente, literal, motivo pelo qual o órgão judicante não fica limitado ao sentido nele expresso, pois necessária a contextualização da norma do precedente à situação fática na qual se pretende a sua aplicação⁴⁴.

Obtida a norma do precedente, deve-se reconhecer a possibilidade de conflito com outras normas legais ou constitucionais. Então, no que tange à hierarquia da *ratio decidendi*, está variará de acordo com a espécie normativa que serviu de base para a sua definição⁴⁵.

Deste modo, a norma do precedente poderá ter o mesmo nível hierárquico de normas constitucionais, legais ou infralegais, dependendo de qual delas foi extraída à luz do caso concreto. Assim, atos normativos posteriores possuem a aptidão de revogar precedentes judiciais quando forem do mesmo grau hierárquico ou lhes forem de nível superior⁴⁶.

40 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit., p. 461.

41 MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

42 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit..

43 MACÊDO, Lucas Buriel de. Op. cit, p. 253.

44 MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., 2013.

45 MACÊDO, Lucas Buriel de. Op. cit, p.247.

46 Ibidem, p. 246.

2.1.2 O *obiter dictum*

O *obiter dictum* tem por objeto a parte da fundamentação da decisão judicial que não compõe a *ratio decidendi*. Caracteriza-se por ser um fundamento sem aptidão para influir na formação da tese jurídica aplicada à resolução do caso concreto⁴⁷.

A título exemplificativo, consistem em argumentos desnecessários ao proferimento da decisão, tais como aqueles que não foram alegados pelas partes, bem como a respeito de aspectos alheios à causa⁴⁸.

Por causa disso, o *obiter dictum* não é dotado de efeito vinculante, ou seja, não possui capacidade para impor sua observância obrigatória nos julgamentos de situações semelhantes. Entretanto, ainda assim, possui eficácia persuasiva⁴⁹.

Entretanto, diante do seu caráter persuasivo, o *obiter dictum* possui a capacidade de indicar uma possível futura modificação do posicionamento até então apresentado pelo órgão jurisdicional, a qual levaria a superação de um precedente anterior⁵⁰.

Assim, o *obiter dictum* pode, posteriormente, vir a se tornar a *ratio decidendi* de caso análogo, a partir da mudança de entendimento do órgão judicante, desde que observado o devido processo legal⁵¹.

2.2 A CLASSIFICAÇÃO DOS PRECEDENTES QUANTO À EFICÁCIA

Neste ponto, faz-se preciso apresentar a classificação dos precedentes judiciais quanto à eficácia, a fim de evidenciar as consequências jurídicas decorrentes da adoção deste microssistema.

2.2.1 A eficácia vinculante

Entende-se como precedentes com eficácia vinculante ou obrigatória os que impõem, por força de lei, um dever de respeito às decisões proferidas pelo tribunal

47 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit, p. 458.

48 Ibidem, p. 458 – 459.

49 MACÊDO, Lucas Buri de. Op. cit, p. 255.

50 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit., p. 458.

51 MACÊDO, Lucas Buri de. Op. cit., p. 255.

responsável por sua edição⁵². Vale dizer, a *ratio decidendi* produzida pelo tribunal deve ser acatada pelos órgãos jurisdicionais a ele submetidos, pois norma jurídica geral que deve ser aplicada aos casos posteriores, sob pena de caracterização de *error in iudicando* ou *error in procedendo*⁵³.

No ordenamento jurídico pátrio, cabe destacar, os precedentes dotados de eficácia obrigatória estão listados no art. 927 do Código de Processo Civil⁵⁴, dentre os quais, destaca-se o acórdão proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas, tema que será abordado nos capítulos seguintes.

2.2.1.1 A eficácia horizontal

Característica típica dos precedentes vinculantes, a eficácia horizontal implica no dever de observância do tribunal e seus respectivos órgãos quanto aos precedentes por eles firmados⁵⁵.

Sobre o tema, Hermes Zaneti Jr. explica que a vinculação horizontal, além de vincular o próprio órgão do tribunal que proferiu a decisão, também se estenderá aos demais órgãos que o compõem⁵⁶.

2.2.1.2 A eficácia vertical

Também qualidade própria dos precedentes vinculantes, a eficácia vertical representa a vinculação determinada aos órgãos de hierarquia institucional inferior, ou seja, os tribunais inferiores e juízes submetidos à jurisdição de determinado órgão superior estão submetidos aos precedentes por ele editados⁵⁷.

2.2.2 A eficácia persuasiva

Por sua vez, os precedentes com eficácia persuasiva representam aqueles que servem apenas para indicar um modo racional de resolver a controvérsia jurídica

52 MACÊDO, Lucas Buril de. Op. cit., p. 79.

53 Ibidem, p. 79 – 80.

54 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit, p. 469.

55 ZANETI JR., Hermes. Op. cit, p. 332.

56 Ibidem, p. 332.

57 Ibidem, p. 332.

apresentada ao órgão jurisdicional⁵⁸.

Ou seja, o precedente persuasivo não determina a forma como devem ser julgados os casos posteriores, porquanto objetivam apenas convencer o órgão judicial acerca da correção do entendimento nele consubstanciado⁵⁹.

2.3 DEVERES INERENTES AO MICROSSISTEMA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Com a finalidade de assegurar a efetiva implementação do microsistema dos precedentes judiciais, o Código de Processo Civil, por meio do seu art. 926, estabeleceu quatro deveres cuja observância é imprescindível aos tribunais, quais sejam: a uniformidade ou unidade da sua jurisprudência, a sua estabilidade, integridade e coerência⁶⁰.

Sobre o assunto, Lucas Buril de Macêdo, de maneira objetiva, registra que há um dever geral de segurança jurídica, sendo os demais deveres dele derivados⁶¹.

Tecidas essas considerações, faz-se oportuno comentar acerca de cada um dos deveres específicos acima descritos.

2.3.1 Dever de uniformização de jurisprudência

O dever de uniformização da jurisprudência visa garantir que os tribunais não tenham mais de um posicionamento acerca de uma mesma controvérsia jurídica⁶².

Assim, de acordo com este dever, embora os tribunais sejam compostos por diversos órgãos fracionários, faz-se preciso que não existam divergências entre eles, porquanto partes de um todo⁶³.

Diante disto, a fim de assegurar a observância ao dever de uniformização da jurisprudência, o Código de Processo Civil, em seu art. 926, §1º, estabelece o dever de edição de enunciado de súmula da jurisprudência dominante do respectivo

58 TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do Direito**. São Paulo: RT, 2004, p. 13.

59 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit, p. 470.

60 ZANETI JR., Hermes. Op. cit., p. 372.

61 MACÊDO, Lucas Buril de. Op. cit., p. 329.

62 Ibidem, p. 329.

63 Ibidem, p. 329.

tribunal⁶⁴.

Ademais, importa registrar, conforme bem destacado por Lucas Buril de Macêdo, o dever de uniformização está atrelado à contemporaneidade dos posicionamentos adotados pelo tribunal⁶⁵. Vale dizer, não há falar-se em ofensa a esta obrigação quando diante de precedentes superados por nova orientação firmada pelo mesmo tribunal.

2.3.2 Dever de manter a jurisprudência estável

Por sua vez, o dever de estabilidade está vinculado à manutenção do entendimento assentado pelo tribunal e, por conseguinte, ao ônus argumentativo para a modificação da orientação jurídica expressada pelo precedente judicial⁶⁶.

Destarte, o dever de manter a jurisprudência estável trata da obrigação relativa ao respeito às regras e fundamentos que justificam a superação do precedente, sobretudo ante a necessária garantia da segurança jurídica⁶⁷.

2.3.3 Dever de coerência

O dever de coerência, por seu turno, está atrelado à consistência das decisões judiciais, especificamente ligado à fundamentação do ato decisório⁶⁸.

Ou seja, a partir de tal obrigação, o tribunal deve evitar a contradição entre o conteúdo das suas decisões mais recentes com aquele dos comandos decisórios anteriores, a fim de garantir o respeito ao precedente judicial⁶⁹.

Neste contexto, eventual divergência ente o posicionamento adotado pelo tribunal deve ser, previamente, objeto da carga argumentativa relativa à distinção entre os casos julgados, devido à necessária observância do dever de autorreferência⁷⁰, “que significa o dever de os juízes decidirem sempre levando em consideração os precedentes pertinentes à questão jurídica, caso existam”⁷¹.

64 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit, p. 487.

65 MACÊDO, Lucas Buril de. Op. cit., p. 329.

66 ZANETI JR., Hermes. Op. cit., p. 397.

67 MACÊDO, Lucas Buril de. Op. cit., p. 330.

68 ZANETI JR., Hermes. Op. cit., p. 397.

69 Ibidem, p. 397.

70 MACÊDO, Lucas Buril de. Op. cit., p. 332.

71 Ibidem, p. 203.

Contudo, o dever de coerência não deve ser considerado apenas com relação às decisões do próprio tribunal, mas também tendo como referência os precedentes consubstanciados por tribunais diversos⁷².

2.3.4 Dever de integridade

Por fim, último dos deveres relacionados ao microsistema de precedentes judiciais obrigatórios, o dever de integridade dispõe sobre o imprescindível respeito à unidade do ordenamento jurídico⁷³.

Diante disto, infere-se que o dever de integridade também se encontra atrelado à fundamentação da decisão judicial, bem como ao dever de autorreferência, porquanto medida indispensável à garantia da unidade do ordenamento jurídico⁷⁴.

2.4 FUNDAMENTOS FAVORÁVEIS À ADOÇÃO DE UM SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

A nova importância dada aos precedentes judiciais, especificamente, no ordenamento jurídico brasileiro, decorre de diversos fundamentos, dentre os quais, destacam-se: a segurança jurídica, a igualdade dispensada aos jurisdicionados, a eficiência da tutela jurisdicional, a duração razoável do processo e a boa-fé processual⁷⁵.

2.4.1 O princípio da segurança jurídica

Neste contexto, entende-se que a influência da segurança jurídica está relacionada à confiança do jurisdicionado com relação ao processo de hermenêutica

72 MACÊDO, Lucas Buri de. *Op. cit.*, p. 331 – 332.

73 DIDIER JR., Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buri de (Coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 383 – 397.

74 *Ibidem*.

75 MACÊDO, Lucas Buri de, *Op. cit.*; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro. In: Wambierm Teresa Arruda (coord). **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012, p. 553 – 674.

e aplicação do direito. Segundo Luiz Guilherme Marinoni, trata-se de princípio da ordem jurídica e direito fundamental do jurisdicionado⁷⁶

Assim, é com base na segurança jurídica que o jurisdicionado pode ter a confiança de antever que o comportamento estatal e de terceiros estarão em consonância com o ordenamento jurídico, bem como de que haverá a adequada tutela jurisdicional se estes não atuarem em harmonia com as normas jurídicas⁷⁷.

Conforme Lucas Buri de Macêdo, o princípio da segurança jurídica é composto por três aspectos, quais sejam, o prévio conhecimento das fontes normativas, a partir da sua cognoscibilidade; a garantia da estabilidade do direito, a qual não corresponde à sua imutabilidade, mas ao maior rigor para a modificação da norma jurídica; e, por fim, a previsibilidade quanto à forma de aplicação do direito, que assegura ao cidadão a anterior noção do que esperar do Poder Judiciário⁷⁸.

Nesta linha, Luiz Guilherme Marinoni destaca dois elementos necessários à determinação da segurança jurídica para o jurisdicionado, quais sejam, a univocidade do tratamento jurídico e a previsibilidade das consequências dos atos jurídicos, pois caracteres essenciais à consubstanciação da confiança do cidadão quanto à estabilidade da ordem jurídica⁷⁹.

Eis a lição do referido autor:

Não obstante, para que a ideia de segurança jurídica não se perca em uma extrema generalidade, convém discriminar dois elementos imprescindíveis à sua caracterização. Para que o cidadão possa esperar um comportamento ou se postar de determinado modo, é necessário que haja univocidade na qualificação das situações jurídicas. Além disso, há que se garantir-lhe a previsibilidade em relação às consequências das suas ações. O cidadão deve saber, na medida do possível, não apenas os efeitos que as suas ações poderão produzir, mas também como os terceiros poderão reagir diante delas. Note-se, contudo, que a previsibilidade das consequências oriundas da prática de conduta ou ato pressupõe univocidade em relação à qualificação das situações jurídicas, o que torna esses elementos indissociavelmente ligados.⁸⁰

Assim, a partir da segurança decorrente da aplicação da teoria dos precedentes, apresentam-se como outras vantagens à sua aplicação: a possibilidade da efetiva orientação jurídica pelo advogado, o qual poderá prever ao cliente as consequências jurídicas da provocação da tutela jurisdicional; a definição de expectativas quanto às implicações na dinamicidade das relações sociais; o

76 MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., 2013, p. 119.

77 Ibidem, p. 120.

78 MACÊDO, Lucas Buri de. Op. cit.

79 MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., 2013, p. 120.

80 Ibidem, p. 120 - 121.

desestímulo à litigância, pois antecipável o entendimento do Poder Judiciário⁸¹.

Além disto, como um dos principais corolários da segurança jurídica dos precedentes judiciais, segundo Lucas Buril de Macêdo, torna-se mais provável a opção pela resolução extrajudicial dos conflitos, diante da confiança que se tem na continuidade dos entendimentos dos órgãos jurisdicionais, circunstância que resultará na evidente diminuição do número de processos judiciais⁸².

2.4.2 O princípio da igualdade

Por sua vez, o fundamento da igualdade justifica a observância dos precedentes judiciais, notadamente, porque permite aos jurisdicionados a submissão à tutela jurisdicional idêntica quando envolvidos com questões jurídicas iguais. Assim, com base no princípio da igualdade, mostra-se injustificável que um determinado caso tenha tratamento diferenciado quando apresenta a mesma configuração de outro, anteriormente, julgado⁸³.

Segundo a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, a relação entre os precedentes judiciais e o princípio da igualdade é analisado sob o prisma da igualdade perante as decisões judiciais⁸⁴.

Neste contexto, o autor faz a diferenciação no tocante a outros aspectos da manifestação do princípio da legalidade no processo civil, quais sejam: a igualdade de tratamento no processo, pautada nos princípios do contraditório e da paridade de armas; a igualdade de acesso à jurisdição, que versa sobre as medidas destinadas aos sujeitos com dificuldade financeira para a provocação da tutela jurisdicional; a igualdade de procedimentos e técnicas processuais, a qual trata das situações onde o jurisdicionado são titulares de direitos que carecem da adoção de rito e mecanismos procedimentais distintos⁸⁵.

Ainda de acordo com Luiz Guilherme Marinoni, a problemática da igualdade perante as decisões judiciais reside na interpretação judicial, tendo em vista a plurissignificação dos enunciados normativos⁸⁶.

81 MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., 2013, p. 175 – 180.

82 MACÊDO, Lucas Buril de. Op. cit..

83 CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Op. cit.

84 MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., 2013, p. 139 – 147.

85 Ibidem, p. 139 – 147.

86 Ibidem, p. 147 – 148.

Além disto, a inobservância à norma do precedente judicial leva à possibilidade de imparcialidade do órgão jurisdicional, o qual não se encontraria vinculado ao modo de decidir anteriormente realizado, seja por ele ou pelo tribunal a que se está submetido⁸⁷.

A respeito do assunto, convém registrar a lição de Luiz Guilherme Marinoni:

A justificação de determinada interpretação ou solução de questão jurídica, caso não precise levar em conta o que já foi decidido, nada significa em termos de garantia de imparcialidade. Ora, se um juiz, Câmara ou Turma podem decidir casos iguais de forma diferente ou atribuir significados diferentes a uma mesma norma, é evidente que não há como garantir a imparcialidade.

Na verdade, ao permitir decisões díspares a casos iguais, o sistema estimula o arbítrio e a parcialidade. Se o juiz pode atribuir significados distintos à mesma norma, o juiz parcial está livre para decidir como lhe convier, bastando justificar as suas opções arbitrárias. Porém, quando está sujeito ao passado, isto é, ao que já decidiu, o juiz não pode, ainda que deseje, ser parcial ou arbitrário. Fica-lhe vedado decidir casos iguais segundo o rosto das partes⁸⁸.

Diante disso, o referido autor afirma que, por causa do déficit de legitimidade do Poder Judiciário, manifesta-se irrazoável que a jurisdicionados submetidos a situações fáticas idênticas sejam conferidos tratamentos judiciais distintos em virtude das interpretações realizadas pelos órgãos jurisdicionais⁸⁹.

Nesta senda, importa destacar que a igualdade perante as decisões judiciais é, meramente, formal, pois somente objetiva a equivalente aplicação da norma jurídica decorrente do precedente judicial. Ou seja, busca-se a uniformidade do tratamento dispensado pelo Poder Judiciário aos litigantes, o que concretiza o ideal da segurança jurídica, sobretudo por servir de meio de controle da imparcialidade do órgão judicante e garantia da unidade e coerência do ordenamento jurídico, qualidades que devem ser resguardadas pelos órgãos judicantes⁹⁰.

Com este entendimento, Lucas Buril de Macêdo averba que:

É importante destacar que os precedentes obrigatórios não necessariamente servem para concretizar a igualdade material ou substancial. A aplicação de precedentes está ligada à igualdade na aplicação do Direito, ou seja, ao aspecto formal deste princípio. A igualdade em sentido material só pode ser garantida através do próprio direito material ou do direito processual, o *stare decisis* simplesmente faz com que a decisão, uma vez tomada, gere o dever de que os julgamentos seguintes sejam no mesmo sentido. O respeito aos precedentes é direcionado à uniformidade das decisões, não à sua qualidade⁹¹.

Entretanto, como se verá mais adiante, a adoção do sistema de precedentes

87 MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., 2013, p. 172 – 173.

88 Ibidem, p. 172 – 173.

89 Ibidem, p. 146.

90 MACÊDO, Lucas Buril de, Op. cit., p. 118 - 119.

91 Ibidem, p. 118 - 119.

obrigatórios não implica, necessariamente, em ofensa ao princípio da igualdade material, porquanto existentes mecanismos para o afastamento do precedente vinculante quando presentes singularidades que justifiquem o tratamento diferenciado⁹².

2.4.3 O princípio da eficiência

Razão importante para a adoção da teoria dos precedentes é a eficiência da tutela jurisdicional, que está ligada à qualidade do seu exercício, à celeridade, assim como à economia processual⁹³.

Deste modo, com a implementação da teoria dos precedentes, tem-se a economia do tempo de análise de argumentos cuja solução já se encontra sedimentada em julgado anterior, o que possibilita o exame mais detido de outras questões mais complexas, bem como de uma quantidade maior de demandas distintas⁹⁴.

Por conseguinte, reduz-se os casos de litigância sem respaldo normativo, além da diminuição do número de recursos e reformas de decisões, tendo em vista a pacificação do entendimento judicial⁹⁵.

Para isso, é imprescindível o respeito aos precedentes consubstanciados pelos órgãos superiores, o que não impede a eventual insurgência recursal nas hipóteses em que demonstrada a alteração da dinâmica social e, conseqüentemente, a necessidade de superação do precedente judicial⁹⁶.

Igualmente, a duração razoável do processo representa outro corolário da eficiência da prestação da tutela jurisdicional à luz da teoria dos precedentes. Explica-se, a uniformidade no tratamento dispensado a questões semelhantes implica na diminuição do trabalho dos juízes, sobretudo quando nas hipóteses de julgamentos de casos repetitivos⁹⁷.

A partir de dessas implicações, ficará assegurada a efetiva tutela ao direito fundamental à duração razoável do processo, o que resultará no reconhecimento da

92 MACÊDO, Lucas Buril de, Op. cit.

93 MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., 2013, p. 183 – 188.

94 CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Op. cit.

95 MACÊDO, Lucas Buril de, Op. cit.

96 MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., 2013, p. 183 – 184.

97 MACÊDO, Lucas Buril de, Op. cit.

eficiência do Poder Judiciário⁹⁸.

Outro aspecto relacionado à eficiência jurisdicional é a economia de despesas, sejam aquelas relativas às partes ou as referentes ao funcionamento do Poder Judiciário, tendo em vista que a maior duração do processo, bem como a realização de atos dispensáveis acarretam maior gasto tanto para as partes quanto para o próprio Estado, o que leva, conseqüentemente, à elevação dos custos do acesso à justiça⁹⁹.

Sobre este ponto, é oportuna a conclusão de Luiz Guilherme Marinoni, ao tratar sobre o maior custo dos processos àqueles que possuem menos condições financeiras:

A importância de o Judiciário exercer as suas funções sem grandes custos e de forma tempestiva possui grande relevância. É sabido que o custo e a lentidão do processo sempre foram obstáculos ao acesso à justiça. Nem todos podem enfrentar as suas despesas e suportar sua demora. Chegou-se a lembrar, até mesmo, que a pessoa com menor condição financeira não tem força para suportar a lentidão do processo e que normalmente não pode, sem dano grave, conviver com uma justiça morosa. A demora é proporcionalmente mais grave a quem tem menos dinheiro. Em tal condição, o Poder Judiciário apresenta um déficit de democracia. Isso quer dizer que não se pode admitir um sistema judicial com volume de trabalho desproporcional e destituído de racionalidade, na medida em que a falta de otimização do sistema gera ineficiência, exatamente o que se deve evitar para se ter um processo marcado pelo valor da democracia¹⁰⁰.

Diante dessas considerações, afigura-se que a eficiência da tutela jurisdicional caracteriza razão importante à adoção da teoria dos precedentes judiciais.

2.4.4 O princípio da boa-fé

Último dos principais fundamentos à adoção do sistema de precedentes judiciais vinculantes, a boa-fé processual, que possui natureza objetiva, representa a ideia de que os sujeitos processuais devem atuar de acordo com os padrões da lealdade, ética e justiça. Vale dizer, caracteriza-se por ser uma norma de conduta que deve ser observada por todos aqueles que participam do processo, a qual não levará em consideração o estado anímico do agente¹⁰¹.

Assim, relativamente aos precedentes judiciais, a boa-fé objetiva, no tocante à

98 MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., 2013, p. 184 – 185.

99 Ibidem, p. 186.

100 Ibidem, p. 187.

101 DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e proceso de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

atuação dos órgãos jurisdicionais, impõe que os juízes e tribunais inferiores, na análise de determinado caso, devem observar suas próprias decisões proferidas em casos semelhantes, bem como devem se submeter ao precedente vinculante firmado por órgão superior¹⁰².

Por sua vez, à luz da boa-fé objetiva, as partes devem observar os precedentes obrigatórios como fonte normativa com idoneidade para servir como parâmetro à verificação das condutas caracterizadoras da litigância de má-fé, tendo em vista a possível abusividade do direito de ação ou defesa quando com base em alegações já superadas pelo precedente de observância obrigatória¹⁰³.

2.5 OS FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS À ADOÇÃO DE UM SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

Não obstante a diversidade de fundamentos favoráveis à adoção do sistema de precedentes obrigatórios, também são várias as razões elencadas contra a sua incorporação ao ordenamento jurídico pátrio. Diante disto, passa-se a tecer breves comentários a respeito das principais.

2.5.1 A impossibilidade da modificação do direito e da sua adaptação à dinâmica social

De acordo com este fundamento, entende-se que a adoção do sistema de precedentes obrigatórios acarretaria na impossibilidade de desenvolvimento do direito e, por conseguinte, na sua inadequação à dinamicidade social, tendo em vista a maior dificuldade para a modificação dos entendimentos jurisdicionais¹⁰⁴.

Neste contexto, Lucas Buril de Macêdo critica tal argumento, uma vez que as normas emanadas pelo Poder Judiciário podem ser alteradas com maior facilidade do que aquelas pelo Poder Legislativo, notadamente, em razão do rito procedimental do processo legislativo, bem como do viés político referente a este¹⁰⁵.

Por conseguinte, o referido autor afirma ser mais simples a adaptação das

102MACÊDO, Lucas Buril de, Op. cit.

103Ibidem.

104MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., 2013, p. 188; MACÊDO, Lucas Buril de, Op. cit., p. 174 – 176.

105MACÊDO, Lucas Buril de, Op. cit., p. 175.

normas jurídicas dos precedentes judiciais às vicissitudes das relações sociais, políticas, jurídicas e econômicas¹⁰⁶.

Luiz Guilherme Marinoni, por sua vez, também discorda da alegação de que a adoção do sistema de precedentes obrigatórios culminaria em óbice ao desenvolvimento do direito. Este doutrinador, embora reconheça a restrição da competência para a revogação dos precedentes judiciais, bem como a sua excepcionalidade, registra a possibilidade da superação dos mesmos, a qual deverá ser realizada pelo tribunal responsável por sua edição ou por tribunal superior¹⁰⁷.

2.5.2 A complexidade do sistema dos precedentes

Outro fundamento contrário à opção pelo sistema de precedentes judiciais vinculantes é a sua suposta complexidade, a qual derivaria da dificuldade acerca do conhecimento dos múltiplos precedentes obrigatórios¹⁰⁸.

Sobre o tema, em que pese a complexidade decorrente da implementação de mais uma fonte normativa, tal circunstância é recompensada pela maior coerência e racionalidade do ordenamento jurídico¹⁰⁹.

Além disto, no tocante ao conhecimento dos diversos precedentes obrigatórios, o avanço da tecnologia e, conseqüentemente, a sistematização dos mecanismos de organização da jurisprudência dos diversos tribunais simplificam a tarefa relativa à informação a respeito dos precedentes vinculantes¹¹⁰.

2.5.3 A impossibilidade de alcance da igualdade material

Conforme já mencionado, a igualdade perante as decisões judiciais têm cunho formal, porque visa apenas garantir a aplicação de norma jurídica equivalente a casos similares, ou seja, objetiva uniformizar o tratamento dado pelo Poder Judiciário aos jurisdicionados¹¹¹.

Contudo, esta característica não representa impedimento à implementação da

106MACÊDO, Lucas Buri de, Op. cit., p. 174 – 176.

107MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., 2013, p. 191 – 192.

108MACÊDO, Lucas Buri de, Op. cit., p. 176 – 177.

109Ibidem, p. 177.

110Ibidem, p. 177.

111Ibidem, p. 118 - 119.

igualdade material. Vale dizer, ante as especificidades de cada caso, afigura-se necessária a aplicação da técnica do *distinguishing*, a fim de que a mesma norma jurídica não seja aplicada a casos diferentes¹¹².

Conforme preleciona Luiz Guilherme Marinoni:

Portanto, é despropositado pensar que o respeito aos precedentes pode gerar injustiça, em virtude da impossibilidade da consideração das peculiaridades de uma dada posição ou situação jurídica. Na realidade, num sistema que respeita precedentes, a nenhum juiz é dada a possibilidade de aplicá-los a casos que têm particularidades que os tornam distintos, a repelir tratamento igualitário ou uniforme. Não há distinção entre ml aplicar precedentes e mal aplicar normas legais. As duas situações geram injustiças. Ora, a igualdade formal diante da lei pode coexistir com uma forte desigualdade de tratamento. Enfim, aplicar a mesma lei a situações desiguais é o mesmo que aplicar um mesmo precedente a casos substancialmente distintos¹¹³.

Dito isto, verifica-se que inexiste a apontada lesão ao princípio da isonomia material, uma vez que o sistema dos precedentes judiciais obrigatórios possui mecanismo para impedir que casos diversos sejam tratados da mesma maneira pelo Poder Judiciário, como é o caso da técnica da distinção¹¹⁴.

Consoante as considerações já realizadas, os precedentes vinculantes se destinam a assegurar a aplicação da mesma *ratio decidendi* a casos essencialmente similares. Logo, quando presente alguma singularidade, manifesta-se hipótese de incidência de norma jurídica diversa¹¹⁵.

2.5.4 O desrespeito à independência dos juízes

Também elencado como motivo a não implementação do sistema de precedentes obrigatórios, tem-se o suposto desrespeito à independência dos juízes, os quais ficariam submetidos ao entendimento firmado pelos tribunais, o que, por conseguinte, macularia o seu livre convencimento motivado¹¹⁶.

Todavia, este argumento não se sustenta, uma vez que a independência do juiz não está atrelada, necessariamente, à liberdade no modo como interpreta os enunciados normativos, mas na sua atuação livre de influências estranhas à atividade jurisdicional.

No caso, em abono à lição de Luiz Guilherme Marinoni, cabe ao juiz

112MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., 2013, p. 193 – 196.

113Ibidem, p. 195.

114Ibidem.

115MACÊDO, Lucas Buril de, Op. cit.

116Ibidem, p. 178 – 180.

resguardar a unidade e a coerência do ordenamento jurídico, com o fito de garantir o respeito ao Estado de Direito e, conseqüentemente, ao princípio da igualdade¹¹⁷.

Acerca do Estado de Direito, impende ressaltar o ensinamento de Luigi Ferrajoli:

A expressão “Estado de Direito” é utilizada normalmente com dois significados diversos que é oportuno manter rigorosamente distintos. Em sentido amplo ou fraco ou formal, ela designa qualquer ordenamento no qual os poderes públicos são conferidos pela lei e exercidos nas formas e com os procedimentos por ela estabelecidos. [...] Em um segundo sentido, forte ou substancial, “Estado de Direito” designa, ao contrário, aqueles ordenamentos nos quais os poderes públicos estão igualmente sujeitos à (e por isso limitados ou vinculados pela) lei, não apenas quanto às formas, mas também quanto aos conteúdos do seu exercício¹¹⁸.

Desta forma, o desrespeito dos juízes aos precedentes obrigatórios, além de não prestigiar a sua independência funcional, denota desprestigiar o Estado de Direito, onde os magistrados, assim como os jurisdicionados, estão sujeitos às balizas do ordenamento jurídico¹¹⁹.

Por conseguinte, não há falar-se em lesão ao livre convencimento motivado, porque a atividade de interpretação e aplicação do direito não se encontra restrita à análise dos diplomas legais, mas também do restante do ordenamento jurídico¹²⁰.

2.5.5 O óbice ao acesso à justiça

Outra das principais alegações contra a adoção do microssistema dos precedentes judiciais obrigatórios, é a afirmativa acerca do óbice ao acesso à justiça¹²¹.

A partir deste argumento, afirma-se que o jurisdicionado deixaria de buscar a tutela jurisdicional diante da existência de um precedente judicial contrário à sua demanda¹²².

Entretanto, conforme salienta Lucas Buri de Macêdo, a adoção dos precedentes judiciais obrigatórios não atenta contra o direito de acesso à justiça, porquanto o jurisdicionado pode buscar a tutela jurisdicional, mas deve considerar as

117MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., 2013, p. 203.

118FERRAJOLI, Luigi. O Estado de Direito entre o passado e o futuro. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (orgs.). **O Estado de Direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 417.

119MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., 2013, p. 205.

120MACÊDO, Lucas Buri de, Op. cit., p. 178 – 180.

121MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., 2013, p. 208 – 210.

122MACÊDO, Lucas Buri de, Op. cit., p. 180.

normas que integram o ordenamento jurídico, o que abrange os precedentes judiciais¹²³.

Ademais, consoante a lição de Luiz Guilherme Marinoni, o direito de acesso à justiça não possui como característica a possibilidade da obtenção de decisões distintas sobre uma mesma matéria, as quais levam à falta de credibilidade do Poder Judiciário¹²⁴. Para este doutrinador, a submissão aos precedentes judiciais implica no fortalecimento do referido direito, pois reduz a litigiosidade e por conseguinte, evita que pessoas sejam obrigadas a litigar para que seja garantida a proteção dos seus direitos¹²⁵.

2.6 AS TÉCNICAS DE APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Tecidas essas considerações acerca do conceito e natureza jurídica do precedente judicial, além de explicadas as possíveis eficácias dele extraíveis, diante da implementação do microsistema dos precedentes judiciais, faz-se preciso apresentar os métodos utilizados para o seu regular funcionamento.

2.6.1 O *distinguishing*

Inicialmente, para que seja possível a aplicação de determinado precedente judicial, é preciso que o órgão jurisdicional examine se o caso em análise possui similaridade com aqueles que já foram objetos de julgamentos anteriores ou se consiste em fato relativo à controvérsia jurídica distinta¹²⁶.

Assim, o *distinguishing* ou distinção consiste no método utilizado para que seja possível aferir as semelhanças e diversidades entre o caso sob análise e outro anterior, o qual consubstanciou um precedente judicial¹²⁷. Trata-se, portanto, da técnica de aplicação dos precedentes judiciais obrigatórios¹²⁸.

Além disto, também é referido como *distinguishing* o resultado do referido

123I MACÊDO, Lucas Buril de, Op. cit., p. 181.

124MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., 2013, p. 209.

125Ibidem, p. 209 – 210.

126DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit., p. 504.

127Ibidem, p. 504 – 505.

128MACÊDO, Lucas Buril de. Op. cit.

processo comparativo¹²⁹. Deste modo, têm-se as classificações de *distinguish-method* e *distinguish-result*¹³⁰ ou distinção em sentido amplo e estrito¹³¹, respectivamente.

Então, infere-se que o *distinguishing* pode ser realizado por qualquer órgão jurisdicional, pois procedimento essencial à sistemática de aplicação dos precedentes judiciais¹³².

Sobre este aspecto, transcreve-se a lição de Lucas Buri de Macêdo:

Importa perceber que, enquanto a superação dos precedentes suscita uma questão de competência, não podendo ser realizada por todo e qualquer órgão julgador, a distinção pode ser realizada tanto pelo tribunal do qual emanou o precedente como pelos juízes e tribunais inferiores, vinculados à norma do precedente. As distinções são o método aplicativo dos precedentes, não se justificando sua limitação a órgãos específicos – do mesmo modo que é impossível limitar a interpretação da lei a determinados tribunais ou juízes¹³³.

Neste ponto, deve-se destacar que não é necessária a completa identidade entre o caso a ser apreciado e aquele que gerou a formação de um determinado precedente judicial, ou seja, as circunstâncias fáticas não precisam ser iguais, porquanto tal exigência levaria ao esvaziamento da importância prática decorrente da implementação do microssistema dos precedentes judiciais¹³⁴.

Deste modo, a princípio, deve o órgão judicante, por meio de uma técnica de confronto, conferir se a situação sob exame apresenta características fáticas análogas àquelas de julgado antecedente¹³⁵.

A partir disto, constatadas as semelhanças e diferenças entre o caso anterior e aquele objeto do atual julgamento, o que terá como referência os elementos objetivos da demanda¹³⁶, caberá ao órgão julgador analisar, precisamente, se a controvérsia jurídica essencial à consubstanciação da decisão caracterizadora do precedente judicial encontra correspondência no conflito que será dirimido¹³⁷.

Neste sentido, convém destacar a lição de Lucas Buri de Macêdo:

O foco, então, para operação dos precedentes, deve sair dos fatos da decisão, como um todo, para a *caracterização dos fatos relevantes para a tomada de decisão*. Ou seja, a fim de aplicar precedentes, mais propriamente de determinar se um precedente é aplicável a um caso subsequente, é preciso observar os fatos que foram decisivos para que a

129MACÊDO, Lucas Buri de. Op. cit.

130DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit., p. 505.

131MACÊDO, Lucas Buri de. Op. cit., p. 266.

132Ibidem, p. 263.

133Ibidem, p. 263.

134DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit., p. 505.

135Ibidem.

136Ibidem, p. 504.

137Ibidem, p. 505.

decisão anterior fosse efetivamente prolatada e, em seguida, analisar as similaridades com o caso subsequente, especificando se os fatos categorizados que foram considerados juridicamente importantes estão presentes e quais fatos não possuem relevância para o Direito.

[...]

A distinção, em primeiro momento, é quanto aos fatos do precedente e do caso sob análise, e, em seguida, divisadas as diferenças fáticas, cumpre ao aplicador determinar se essas diferenças – sempre existentes, pois todos os casos são únicos e irrepetíveis – são importantes ao ponto de requerer uma diferença também no tragamento jurídico da causa. Dessa forma, torna-se precisa a hipótese fática e o conseqüente da norma do precedente paulatinamente, mais exatamente, a partir de novas decisões que formam precedentes especificadores ou determinativos da *ratio decidendi*¹³⁸.

Desta forma, concluído o processo argumentativo próprio do *distinguishing*, ficará esclarecido se o caso concreto enseja a aplicação de um precedente judicial ou, em razão das distinções fáticas, não se trata de hipótese de incidência da norma jurídica gerada em processo anterior¹³⁹.

Por conseguinte, tem-se que o uso reiterado da técnica da distinção viabiliza a delimitação e torna mais precisa a *ratio decidendi*. Vale dizer, a realização do *distinguishing* implica uma maior determinação da norma jurídica, bem como implica na demarcação dos casos cuja aplicação do precedente se faz necessária¹⁴⁰.

No Código de Processo Civil, a previsão acerca da necessidade da utilização do mecanismo da distinção está inserta no art. 927, §1º, c/c o art. 489, §1º, V e VI, os quais versam sobre o dever de fundamentação dos órgãos jurisdicionais, notadamente, quando da aplicação de precedentes judiciais¹⁴¹.

Por fim, impede destacar a situação caracterizadora do *inconsistent distinguishing* ou distinção inconsistente.

Nesses casos, o órgão julgante comete um erro ao executar a distinção, ou seja, considera distinta controvérsia jurídica que deveria ser objeto da aplicação de precedente judicial obrigatório¹⁴². Vale dizer, o órgão jurisdicional, de maneira equivocada, avalia que o caso *sub examine* não comporta a hipótese fática justificadora da incidência do precedente judicial¹⁴³.

Neste contexto, de acordo com Lucas Buril de Macêdo, caso o *inconsistent distinguishing* tenha decorrido da atuação do órgão judicial com competência para revogar o precedente, tal proceder pode ser considerado como uma superação

138MACÊDO, Lucas Buril de. Op. cit., p. 264.

139Ibidem, p. 267.

140Ibidem, p. 271.

141DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit., p. 504 – 507.

142MACÊDO, Lucas Buril de, Op. cit.

143Ibidem, p. 273.

parcial da *ratio decidendi*, pois distinção proveniente de processo argumentativo a respeito de caso análogo àquele que justificou a sua criação¹⁴⁴.

Igualmente importante registrar a possível ocorrência da decisão *per incuriam*, a qual consiste na hipótese em que o órgão julgador é omissivo quanto à distinção ou aplicação de um precedente vinculante, especialmente, quando o pronunciamento judicial é diferente da determinação contida na *ratio decidendi* daquele¹⁴⁵.

Nestas situações, se a decisão for proferida pelo tribunal que produziu o precedente judicial, a decisão *per incuriam* não terá o condão de superar aquele entendimento, haja vista a inobservância do dever de autorreferência¹⁴⁶.

Ademais, conforme explica Lucas Buril de Macêdo, a prolação de decisão *per incuriam* põe em risco a segurança jurídica representada pelo precedente de observância obrigatória, porquanto a sua desconsideração evidencia o enfraquecimento dos motivos que o ensejaram, bem como destaca a instabilidade da sua manutenção¹⁴⁷.

Sobre o assunto, cita-se excerto da sua obra:

O tratamento das decisões *per incuriam* precisa ser destacado. Como visto, a decisão é tida como *per incuriam* quando se decide alguma matéria já regulada como se nova fosse, sem tomar conhecimento do precedente ou lei aplicável ao caso, que determinaria sua solução em sentido diverso. As decisões *per incuriam* não geram precedente obrigatório. Ainda assim, a própria existência de uma decisão *per incuriam* acaba por enfraquecer o precedente judicial, especialmente quando o tribunal que assim decidiu é o competente para a sua superação. Com efeito, a decisão *per incuriam* demonstra que as razões substanciais não convergem com as razões de autoridade, ou seja, há uma disposição do tribunal competente para a superação de decidir de forma contrária ao precedente obrigatório. Por tudo isso, trata-se de importante fator para degenerar a segurança jurídica e a confiança legítima originadas pelo precedente negligenciado¹⁴⁸.

Esboçadas essas considerações acerca do modo de aplicação dos precedentes judiciais, passa-se à análise dos aspectos pertinentes a sua superação.

2.6.2 O *overruling*

Além da técnica de distinção dos precedentes obrigatórios, tem-se também a possibilidade de superação das normas jurídicas por eles consubstanciadas, pois medida necessária ante a dinamicidade social, política, jurídica e econômica da

144MACÊDO, Lucas Buril de, Op. cit., p. 273.

145Ibidem, p. 277.

146Ibidem, p. 278.

147Ibidem, p. 299 – 300.

148Ibidem, p. 299 – 300.

sociedade¹⁴⁹.

Diante disto, no microsistema dos precedentes judiciais, denomina-se *overruling* o método utilizado para a superação do entendimento até então adotado como precedente de observância obrigatória¹⁵⁰.

Isto é, trata-se da técnica de substituição da *ratio decidendi* aplicável a certas controvérsias jurídicas¹⁵¹. Entretanto, caso o precedente possua mais de uma *ratio decidendi*, a substituição de apenas uma delas não culminará na superação no tocante às demais¹⁵².

Neste rumo, pode-se classificar as superações em expressas ou explícitas e tácitas ou implícitas¹⁵³.

A superação expressa ou explícita, também denominada de *express overruling*, consiste naquela em que o tribunal adota nova razão de decidir de modo exposto, ou seja, é aquela onde se demonstra que o entendimento anterior está superado¹⁵⁴.

Já a superação tácita ou implícita, conhecida também como *implied overruling*, é aquela onde o tribunal adota nova tese jurídica, mas não deixa, cabalmente, registrada a superação do precedente anterior, não obstante trate a respeito da norma jurídica dele proveniente¹⁵⁵.

Neste contexto, deve-se ressaltar que a superação tácita não é admitida no ordenamento jurídico brasileiro devido ao dever de fundamentação para modificações e substituições de teses jurídicas pelos tribunais¹⁵⁶, nos termos do art. 927, §4º, do Código de Processo Civil.

Ainda sobre a *implied overruling*, insta afirmar que esta não se confunde com a decisão *per incuriam*, porquanto nesta o órgão jurisdicional analisa a controvérsia jurídica como se nunca tivesse se debruçado sobre o tema, enquanto no primeiro, embora a referência ao precedente anterior não seja expressa, afasta-se a incidência da norma por ele consubstanciada¹⁵⁷.

Conforme ensinam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria

149MACÊDO, Lucas Buril de, Op. cit., p. 281 – 282.

150DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit., p. 507 - 508.

151MACÊDO, Lucas Buril de, Op. cit., p. 289.

152Ibidem, p. 289.

153DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit., p. 508.

154Ibidem, p. 508.

155Ibidem, p. 508.

156Ibidem, p. 508.

157MACÊDO, Lucas Buril de, Op. cit., p. 290 – 291.

de Oliveira, o ordenamento jurídico brasileiro adota a possibilidade de superação dos precedentes de modo difuso ou concentrado.

Assim, tem-se o *overruling* difuso, que é a regra, quando a superação do precedente é provocada por qualquer sujeito, a qual poderá ocorrer a partir da chegada do processo no tribunal competente¹⁵⁸.

Já o *overruling* concentrado é aquele no qual é instaurado um procedimento específico à superação do entendimento pelo tribunal, como se dá com a revisão ou cancelamento de súmula vinculante e na hipótese de revisão da tese jurídica estabelecida em incidente de resolução de demandas repetitivas¹⁵⁹.

De acordo com Thomas da Rosa de Bustamante, o *overruling* decorre “*de um discurso de justificação* em que resulta infirmada a própria *validade* da regra antes visualizada como correta”¹⁶⁰.

Desta forma, a partir da inadequação de determinado precedente judicial às novas situações apresentadas pela dinamicidade social, política, jurídica e econômica da sociedade, faz-se necessária a superação da norma jurídica dele decorrente, porque em descompasso com a realidade¹⁶¹.

Conforme o ensinamento de Lucas Buriel de Macêdo:

Em síntese, a função social do Direito e os valores de base da sociedade, em qualquer sistema jurídico, resistem à outorga de peso absoluto ou de imutabilidade aos precedentes, até mesmo aqueles considerados estabelecidos há tempos. Mudanças na tecnologia, comércio e indústria, mudança de posicionamento social em matérias como gênero, relações familiares e propriedade, além de mais um sem número de considerações similares podem dar razão a um sentimento de que as normas jurídicas estão na contramão das necessidades e aspirações da sociedade. Mais do que isso, é possível que as próprias bases jurídicas, a partir dos direitos fundamentais ou princípios constitucionais, levem a compreender que o respeito a determinados precedentes, ao invés de significar a sabedoria do passado, é um peso morto para o progresso social, significando a garantia de desigualdades substanciais ou injustiças consagradas com base na justiça formal¹⁶².

Todavia, não basta a modificação dos referidos aspectos para que seja realizada a superação do precedente, porquanto também imprescindível a avaliação se tais razões justificam o rompimento da segurança jurídica garantida pelo precedente então vigente¹⁶³.

158DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit., p. 510.

159Ibidem, p. 510.

160BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012, p. 388.

161MACÊDO, Lucas Buriel de, Op. cit., p. 282.

162Ibidem, p. 283.

163Ibidem, p. 292.

Ou seja, impende também que seja caracterizado o desgaste da segurança jurídica gerada pelo precedente judicial, vale dizer, há o enfraquecimento da sua força normativa, o que corrobora a ideia de que precisa ser superado diante das vicissitudes dos quatro aspectos acima descritos¹⁶⁴.

Lucas Buril de Macêdo, então, discrimina algumas situações causadoras do desgaste de segurança da norma do precedente judicial, quais sejam: a decisão colegiada na qual há dissenso entre os membros do tribunal; a existência de precedentes judiciais opostos e firmados por órgãos de igual hierarquia e do mesmo tribunal; a crítica acadêmica ou doutrinária acerca da tese jurídica apresentada pelo precedente; a desobediência dos juízes e tribunais inferiores quanto à aplicação e interpretação da norma jurídica gerada pelo precedente; a falta de aplicação do precedente judicial; a realização de distinções inconsistentes; a realização de decisões *per incuriam*; bem como a própria dinamicidade social, política, jurídica e econômica da sociedade¹⁶⁵.

Então, diante de uma dessas circunstâncias, haverá a redução da carga argumentativa para a realização do *overruling*, pois diminuído o grau de segurança jurídica que o precedente judicial externaliza¹⁶⁶.

Neste passo, impende destacar que a superação do precedente pode ser realizada tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo Poder Legislativo¹⁶⁷.

Quando por causa da atuação do Poder Legislativo, esse fato se dará a partir da edição de lei com orientação normativa diversa daquela estabelecida pelo Poder Judiciário – sendo dispensável o ônus argumentativo para tal proceder, diante da função legislativa de inovar a ordem jurídica – ou, até mesmo, com a disciplina legal equivalente à própria norma do precedente¹⁶⁸.

Por sua vez, no que toca ao Poder Judiciário, a superação do precedente obrigatório somente pode ser providenciada pelo tribunal que o gerou ou por órgão jurisdicional de hierarquia superior¹⁶⁹.

Neste caso, repise-se, o órgão jurisdicional deverá se valer de forte carga argumentativa para justificar a modificação da *ratio decidendi* anterior, porquanto medida necessária à criação da nova norma jurídica, haja vista que os princípios da

164MACÊDO, Lucas Buril de, Op. cit., p. 296.

165Ibidem, p. 296 – 302.

166Ibidem, p. 296.

167Ibidem.

168Ibidem, p. 289.

169Ibidem, p. 289.

segurança jurídica e isonomia fundamentam o sistema de precedentes obrigatórios¹⁷⁰.

2.6.3 O *overriding*

O *overriding* é a técnica por meio da qual um precedente judicial é, parcialmente, superado¹⁷¹. Ou seja, trata-se de mecanismo de limitação do campo de ação de determinado precedente judicial¹⁷².

No caso, o tribunal, a partir da criação de uma nova *ratio decidendi*, diminui as situações que seriam objeto da incidência de um precedente anterior¹⁷³.

Assim, conforme Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, trata-se de técnica semelhante ao *distinguishing*, mas que com ele não se confunde, pois, “ao passo que no, *distinguishing* uma questão de fato impede a incidência da norma, no *overreding* é uma questão de direito (no caso, um novo posicionamento) que restringe o suporte fático”¹⁷⁴.

2.6.4 A *signaling*

Diante do surgimento de indicativos de desgaste do precedente judicial, mas sem força suficiente para justificar a sua superação, afigura-se a hipótese de aplicação da técnica da sinalização ou *signaling*, a fim de assegurar a segurança jurídica do jurisdicionado com relação à confiança depositada na aplicação do entendimento até então adotado pelos órgãos jurisdicionais¹⁷⁵.

Assim, a *signaling* consiste no método em que o órgão julgante informa a respeito da possível futura mudança do posicionamento firmado em precedente judicial de observância obrigatória¹⁷⁶.

Neste contexto, Lucas Buril de Macêdo defende que a sinalização deve ser utilizada apenas nas situações onde o precedente judicial já estiver, consideravelmente, enfraquecido ou diante de uma visível alteração no âmbito de

170DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit., p. 510.

171Ibidem, p. 520.

172MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., 2013, p. 346.

173DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit., p. 521..

174Ibidem, p. 521.

175MACÊDO, Lucas Buril de, Op. cit., p. 302 – 303.

176DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit., p. 519.

sua aplicação. Desta forma, ficará respeitada a confiança do jurisdicionado no tocante à eficácia do precedente judicial¹⁷⁷.

A partir da utilização desta técnica, tem-se como possível a fixação de um marco para a modulação dos efeitos decorrentes da eventual revogação do precedente judicial, porquanto a sinalização da mudança do entendimento serviu para avisar aos jurisdicionados acerca do enfraquecimento da sua força vinculativa, motivo pelo qual passaram a arcar com os riscos da superação da tese firmada no precedente judicial¹⁷⁸.

2.6.5 A *antecipatory overruling*

A *antecipatory overruling* se resume à possibilidade de superação antecipada do precedente, vale dizer, é o mecanismo por meio do qual os juízes e tribunais inferiores deixam de aplicar determinado precedente judicial diante da sua possível superação pelo tribunal responsável por sua criação¹⁷⁹.

No caso, embora ainda vigente e válido, o precedente judicial deixa de ser aplicado diante de circunstâncias que sugerem a sua futura superação, tais como: o seu elevado desgaste: a sinalização, expressa ou implícita, pelo órgão competente para a sua superação; e novos posicionamentos judiciais que indicam a incongruência sistêmica da *ratio decidendi* com a jurisprudência do tribunal¹⁸⁰.

Segundo ensinam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, a superação antecipada não representa a discordância do órgão judicante quanto à aplicação do precedente judicial, mas opção pelo afastamento da sua incidência, tendo em vista a sua provável revogação pelo tribunal que lhe deu origem¹⁸¹.

Ao tratar sobre o assunto, Lucas Buril de Macêdo afirma que a *antecipatory overruling* consiste em técnica por meio da qual é exposto um embate entre o ideal de justiça e a segurança jurídica de determinado precedente judicial¹⁸². Eis as considerações feitas pelo referido autor:

A superação antecipada é uma manifestação do conflito entre justiça e

¹⁷⁷MACÊDO, Lucas Buril de, Op. cit., p. 304.

¹⁷⁸DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit., p. 519.

¹⁷⁹Ibidem, p. 520.

¹⁸⁰MACÊDO, Lucas Buril de, Op. cit., p. 305.

¹⁸¹DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit., p. 520.

¹⁸²MACÊDO, Lucas Buril de, Op. cit., p. 306.

segurança jurídica. Certamente, a sua aplicação é pautada numa tentativa de garantir uma tutela mais justa para as situações de direito material, afastando um precedente que provavelmente será superado pelo tribunal superior, o que é feito com base na falta de congruência com proposições sociais ou pela inconsistência com o sistema jurídico como um todo. Assim, evita-se a prolação de uma decisão injusta ou inadequada (contrária a razões substanciais) por razões de segurança já não tão fortes.

Por outro lado, deve-se reconhecer que se origina insegurança com esse tipo de decisão, e pode-se falar em injustiça, inclusive, caso a decisão ofenda a confiança legítima de um dos sujeitos, surpreendido com um provimento em seu desfavor. Diante desse conflito, é importante que o desejo de fazer justiça da Corte leve em conta também as razões de segurança ao ponderar acerca da superação antecipada do precedente aplicável, caso contrário, o tribunal pode – a pretexto de concretizá-la – acabar ferindo o próprio sentimento de justiça¹⁸³.

Ante essas características, o mesmo autor assevera que a antecipação do precedente necessita de um ônus argumentativo de maior intensidade do que aquele utilizado para justificar a superação em virtude da ainda existente segurança jurídica dele extraída, notadamente, em virtude da confiança dos jurisdicionados acerca da sua atual vigência¹⁸⁴.

2.7 OS PRECEDENTES VINCULANTES PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – define, por meio do seu art. 927, os precedentes vinculantes que deverão ser observados pelos juízes e tribunais¹⁸⁵. Eis a literalidade do *caput* enunciado normativo:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

A partir da análise deste enunciado normativo, vê-se a importância que o legislador atribuiu ao microsistema dos precedentes judiciais obrigatórios, diante da diversificação destes, o qual se destaca o acórdão proferido no incidente de resolução de demandas repetitivas.

¹⁸³MACÊDO, Lucas Buril de, Op. cit., p. 306 – 307.

¹⁸⁴Ibidem, p. 307.

¹⁸⁵Ibidem, p. 338.

Assim, para os fins do presente trabalho, será apresentado no capítulo seguinte os aspectos gerais relativos ao incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como os fundamentos que levaram à sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro.

3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

No capítulo anterior, apresentou-se o microssistema dos precedentes judiciais obrigatórios, as suas características, fundamentos, bem como técnicas de aplicação.

Por sua vez, no presente capítulo, objetiva-se apresentar o incidente de resolução de demandas repetitivas – introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 –, mas não sem antes relatar sobre a importância do microssistema de julgamento de causas repetitivas.

Neste contexto, faz-se preciso destacar que o direito apresenta como principal objetivo a “coordenação dos interesses que se manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre pessoas e compor os conflitos que se verificarem entre os seus membros¹⁸⁶”.

Deste modo, para que este propósito seja atingido, o Estado mantém o monopólio da jurisdição, caracterizada por ser um poder/função/atividade voltada à pacificação social, a qual se manifesta, em regra, por meio do processo judicial¹⁸⁷.

Conforme ensinam Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

[...] podemos dizer que é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada).

[...] Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete¹⁸⁸.

Corolário da atividade jurisdicional¹⁸⁹, a tutela jurisdicional consubstancia “o amparo que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num litígio deduzido em processo¹⁹⁰”.

186CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 25.

187Ibidem.

188Ibidem, p. 145.

189DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, v.1.

190Ibidem, p. 104.

Neste passo, a tutela jurisdicional adequada representa o instrumento que, a depender das qualidades do procedimento adotado, do instituto aplicado ou do mecanismo processual manejado, será capaz de atender às demandas propostas da maneira mais hábil a resguardar/efetivar os interesses jurídicos colocados à apreciação jurisdicional¹⁹¹, vez “que uma tutela jurisdicional sem efetividade não é, na realidade, tutela alguma”¹⁹².

Assim, no presente capítulo, a princípio, será exposta a problemática relativa às demandas repetitivas para, em seguida, ser destacada a necessidade de implementação de mecanismos processuais adequados à resolução destas e, por fim, apresentar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

3.1 AS DEMANDAS REPETITIVAS

A princípio, o aumento dos processos judiciais se deu com a implementação do Estado Social e, por conseguinte, com a promoção dos direitos sociais e econômicos, o que foi acompanhado pela facilitação de acesso à justiça¹⁹³.

Sucessivamente, a partir da chegada da globalização e, por conseguinte, da imediatidade do acesso à informação e à comunicação, acrescido da instituição de uma economia de mercado, exsurgiu-se a sociedade de massa, a qual, por sua vez, fez sobrevir relações jurídicas caracterizadas pela homogeneização¹⁹⁴.

Diante disto, tem-se que a proliferação dos conflitos de massa é consequência, dentre outras razões, da universalização e privatização dos serviços públicos, além da massificação da economia¹⁹⁵, que decorreu da ampliação do modo de produção e distribuição de bens e serviços pela iniciativa privada¹⁹⁶.

Sendo tais circunstâncias reforçadas pela constitucionalização do

191MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

192DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, v.2, p. 232.

193CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas**. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 377 – 318.

194BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento de demandas de massa. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, nº 186, p. 91.

195AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, n. 196, p. 237 – 274.

196CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, n. 179, p. 139 – 174.

ordenamento jurídico e respectiva ampliação da tutela de direitos, o que se com a passagem do Estado Social para o Estado Democrático de Direito¹⁹⁷.

Sobre o aumento exagerado das demandas judiciais de natureza repetitiva, Marcos de Araújo Cavalcanti apresenta diversas circunstâncias extraprocessuais representativas de causas que colaboram com esta situação, as quais merecem transcrição:

São alguns desses fatores:

- (a) o aumento da consciência jurídica dos cidadãos, que passaram a ter conhecimento de seus direitos e da necessidade de exercê-los;
- (b) a ampliação dos meios de comunicação em massa (televisão, internet, etc.), que contribuiu para a veiculação das informações, estimulando a reivindicação de direitos;
- (c) o desenvolvimento desenfreado de novas tecnologias e da oferta de novos produtos, aumentando as necessidades do consumo humano e, conseqüentemente, as relações entre os consumidores e os fornecedores de produtos;
- (d) a crise do Estado social, que levou ao Judiciário demandas envolvendo direitos que deixaram de ser atendidos adequadamente pelo Poder Público, tais como o direito à saúde, à educação, etc.;
- (e) o aumento da ingerência do Poder Judiciário em políticas públicas (ativismo judicial), anteriormente de responsabilidade exclusiva da administração pública; etc¹⁹⁸.

Por causa disso, ocorreu a multiplicação de causas decorrentes de conflitos oriundos de fatos justificadores de relações jurídicas semelhantes, a exemplo daquelas decorrentes das relações consumeristas, tributárias, previdenciárias, bem como aquelas originadas de regime jurídico estatutário¹⁹⁹, o que tem levado à incapacidade do Poder Judiciário apreciar, satisfatoriamente, as questões a ele apresentadas²⁰⁰.

Consoante a lição de Sofia Temer:

As relações jurídicas são padronizadas, as pessoas titularizam direitos muito similares, os quais são ameaçados ou lesionados por condutas seriadas, o que faz com que se reproduzam no Judiciário diversos conflitos que possuem o mesmo desenho, com causas de pedir e pedidos similares. Paralelamente, e também em decorrência do expressivo e crescente número de processos judiciais, observa-se a proliferação das mesmas questões jurídicas pontuais em demandas com causas de pedir e pedidos distintos, caracterizando zonas de homogeneidade nos litígios heterogêneos, individuais e coletivos²⁰¹.

De acordo com a lição de Antonio Adonias Aguiar Bastos, os casos repetitivos não se restringem àqueles provenientes de relações jurídicas que versam sobre direitos individuais homogêneos, porquanto tal situação não consiste em

197CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Op. cit., p. 381 – 384.

198Ibidem., p. 386 – 387.

199CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. cit., 2010, n. 179, p. 148.

200Ibidem, p. 141 – 143.

201TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed., rev., atual., e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 31 – 32.

circunstância imprescindível à caracterização das situações jurídicas homogêneas, apesar de sua aptidão para culminar na reiteração exacerbada de ações judiciais²⁰².

Desta forma, para o referido autor, tem-se como aspecto essencial para a caracterização das demandas homogêneas a similitude abstrata das questões fáticas ou jurídicas, ou seja, dispensa-se a paridade absoluta entre os elementos objetivos da ação no plano concreto²⁰³.

Vale dizer, afigura-se desnecessária a identidade entre a causa de pedir e o pedido nas demandas repetitivas, sendo suficiente a mera semelhança entre estes elementos²⁰⁴.

Ademais, ainda de acordo com Antonio Adonias Aguiar Bastos, para que sejam determinadas, as demandas repetitivas dependem, essencialmente, da litigiosidade de massa, isto é, a postulação em grande volume de causas sobre matérias de natureza homogênea, consubstanciadas por uma causa-padrão²⁰⁵.

No entanto, embora seja esse o conceito apropriado para a definição das demandas repetitivas, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta tratamento mais extensivo acerca do assunto, porque não limita tal categorização às situações onde se tenha a somente a semelhança entre os elementos objetivos da ação²⁰⁶.

Explica-se, o Código de Processo Civil de 2015 enquadra como demandas repetitivas, além daquelas ações com causas de pedir ou pedidos semelhantes, os processos que apresentam questões jurídicas comuns, sejam estas de direito material ou processual, somadas à litigiosidade de massa²⁰⁷.

Neste ponto, faz oportuno a referência à preleção de Flávia de Almeida Montigelli Zanferdini e Alexandre Gir Gomes:

Demandas individuais de massa são aquelas que contemplam situações jurídicas homogêneas, ou seja, identidade de tese jurídica. Não se trata de ações idênticas do ponto de vista de repetição de partes, pedido e causa de pedir, como ocorre na litispendência. Nem se trata das hipóteses legais de conexão ou continência. A identidade se dá apenas quanto à tese jurídica versada e pela repetição do tema em larga escala, podendo haver, inclusive pedidos individuais diferenciados ou cumulativos. É pertinente anotar, outrossim, que ações de massa não se limitam àquelas causas que versam sobre direitos individuais homogêneos²⁰⁸.

202BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Op. cit.

203Ibidem.

204Ibidem.

205Ibidem.

206TEMER, Sofia. Op. cit., p. 61.

207Ibidem, p. 57 – 64.

208ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montigelli; GOMES, Alexandre Gir. Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, n. 234, p. 190.

Com efeito, a massificação das demandas implicou no desrespeito aos princípios da efetividade/eficiência – o que abrange os princípios da economia processual, celeridade e aproveitamento dos atos processuais – e segurança jurídica – notadamente, no que tange aos aspectos da confiança legítima do jurisdicionado, a previsibilidade das decisões judiciais e a estabilidade das relações jurídicas –, tendo em vista a inadequação dos mecanismos processuais existentes quando do início e intensificação desta situação²⁰⁹.

Destarte, tem-se que a ausência de mecanismos voltados à uniformidade do tratamento das demandas repetitivas representa ofensa aos princípios que justificam a adoção do sistema de precedentes judiciais obrigatórios, sendo a implementação deste modelo de precedentes necessária à plena eficácia do microssistema de julgamento de causas repetitivas, cujas decisões são dotadas de caráter vinculante, como se viu no capítulo anterior²¹⁰.

3.2 A INSUFICIÊNCIA DOS MECANISMOS PROCESSUAIS QUANTO AO TRATAMENTO DAS DEMANDAS REPETITIVAS

O Código de Processo Civil de 1973 – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – foi instituído com caráter, essencialmente, liberal, individualista, pois voltado à resolução de conflitos individuais, os quais eram concebidos como ensejadores de ações únicas, ou seja, sem a concepção de que as mesmas situações poderiam justificar a reiteração de demandas semelhantes²¹¹.

Deste modo, verifica-se que a disciplina normativa apresentada pelo Código de Processo Civil de 1973, inicialmente, tinha como escopo apenas o processamento de demandas individuais, sendo alheio à tutela dos direitos coletivos ou à tutela coletiva de direitos²¹².

Porém, este modelo se mostrou incapaz de garantir a tutela jurisdicional adequada para as situações de litigiosidade de massa, uma vez que o processo individual se mostrou insuficiente ao tratamento das múltiplas ações que passaram a inundar o Poder Judiciário, especialmente, diante da imprescindível observância aos princípios da isonomia e segurança jurídica, porquanto medidas necessárias à

209AMARAL, Guilherme Rizzo. Op. cit., p. 249 – 252.

210TEMER, Sofia. Op. cit.

211CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. cit., 2010, p. 140.

212Ibidem, p. 141.

garantia da uniformidade do tratamento judicial a ser dado a questões jurídicas similares²¹³.

Acerca do assunto, é oportuna a crítica de Leonardo José Carneiro da Cunha:

A dogmática tradicional quanto à atividade processual não se revela suficiente para dar solução rápida a essas demandas repetitivas. Numa sociedade em que se exige celeridade processual, a ponte de constituir princípio constitucional o da duração razoável dos processos (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), é preciso que as demandas de massa tenham “soluções de massa”, ou seja, recebam uma solução uniforme, garantindo-se, inclusive, o *princípio da isonomia*. Realmente, decorre do princípio da isonomia a necessidade de se conferir tratamento *idêntico* a quem se encontra em *idêntica* situação. Daí resulta ser imperioso evitar ingerentes esforços no sentido de eliminar as divergências jurisprudenciais, pois não se deve admitir que alguém, na mesma situação de outrem, tenha solução judicial diferenciada da que lhe fora conferida. Repugna ao senso comum deparar-se com situações como essa, em que determinado sujeito não logra êxito em sua demanda judicial, quando outra pessoa, na mesma condição, teve seu peito atendido, ainda mais quando se trata de *demandas de massa*, em que a situação dos interessados revela-se absolutamente idêntica²¹⁴.

Ademais, com a multiplicação das demandas repetitivas, tem-se que o regramento do Código de Processo Civil de 1973 não se mostrou apenas incapaz de assegurar o respeito aos princípios da isonomia e segurança jurídica aos jurisdicionados, como também se apresentou inábil à concretização da eficiência da prestação da tutela jurisdicional, notadamente no notante à qualidade da atividade jurisdicional e à duração razoável do processo, diante da falta de estrutura do aparato do Poder Judiciário para gerir tais ações²¹⁵.

Sobre o tema, convém destacar a explicação de Sofia Temer:

De um lado, o procedimento não é, em regra, adequado, porque foi ordinariamente estruturado visando a uma completa e ampla cognição acerca de questões particulares, sobretudo de natureza fática, com o objetivo de entregar uma decisão para cada caso concreto. O processo, na sua modelagem tradicional, foi pensado para que houvesse atividade jurisdicional singularizada, individualizando-se uma norma para cada caso, para cada conflito, e não para que houvesse aplicação uniforme do direito. De outro, considerando-se o sistema numa perspectiva mais ampla, não é difícil perceber que estrutura judiciária não foi organizada e não está preparada para receber enxurradas de processos repetitivos e dar-lhes adequado tratamento e desfecho. Não há recursos suficientes e bem empregados para resolver o abarrotamento dos fóruns e tribunais em todo o país, sendo deficiente a análise e o tratamento do fenômeno da litigância de massa também sob a dimensão panprocessual²¹⁶.

Nesta senda, além da inadequação do modelo de processo individual para a resolução das demandas repetitivas, a sistemática dos processos coletivos também não se mostrou apropriada para solucionar a problemática relativa às questões

213CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. cit., 2010, p. 141 – 142.

214Ibidem, p. 144.

215AMARAL, Guilherme Rizzo. Op. cit., p. 249 – 252.

216TEMER, Sofia. Op. cit., p. 33.

repetitivas²¹⁷.

No geral, deve-se lembrar que o ordenamento jurídico pátrio apresenta diversos mecanismos de tutela dos direitos coletivos, como a ação civil pública – Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 –, o mandado de segurança coletivo – Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 –, a ação de improbidade administrativa – Lei nº 8.429, de 02 de julho de 1992 –, acrescidos das regras processuais do Código de Defesa do Consumidor. Porém, tais instrumentos não se mostraram aptos à resolução das questões repetitivas²¹⁸, sobretudo porque estas não se originam somente de conflitos concernentes a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, os quais são objeto de apreciação por meio das referidas ações²¹⁹.

De mais a mais, são inúmeras as críticas sobre a imperfeição do modelo dos processos coletivos para o processamento das causas repetitivas²²⁰.

Sem desmerecer a importância da tutela dos direitos coletivos, Antonio do Passo Cabral registra que o modelo do processo coletivo apresenta “ao mesmo tempo contradições teóricas e obstáculos práticos em relação a várias questões, sobretudo no que diz respeito à legitimidade extraordinária, à vinculação de terceiros ao resultado da demanda coletiva e à repartição equitativa do ônus financeiro do processo”²²¹.

Assim, dentre as observações do aludido autor, destaca-se a crítica relativa à legitimidade *ad causam* para a propositura da ação coletiva, a qual é estabelecida por lei, sendo, portanto, alheia à efetiva interação do legitimado com o grupo cujo direito se objetiva a tutela jurisdicional, acrescido ao fato de que muitas vezes há uma dispersão geográfica da coletividade interessada na causa proposta²²².

Ainda sobre esta questão, tem-se que a substituição processual é capaz de não atender os anseios de toda a coletividade representada, diante da possível existência de dissidências dentro da própria classe de sujeitos, o que poderia obstaculizar as faculdades processuais de diversas pessoas²²³.

Além disto, Antonio do Passo Cabral chama a atenção acerca da vinculação

217CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. cit., 2010., p. 141 – 142.

218Ibidem, p. 141 – 142.

219TEMER, Sofia. Op. cit.

220Ibidem.

221CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, n. 147, p. 125.

222Ibidem, p. 125 – 126.

223Ibidem, p. 127.

ao julgamento, especificamente, no tocante aos sistemas automaticamente inclusivos, nos quais os indivíduos de determinado grupo são atingidos pelos efeitos do julgamento sem que tenham tomado parte do processo, o que atentaria contra o princípio contra o princípio dispositivo, o devido processo legal e o contraditório moderno²²⁴.

Por seu turno, Guilherme Rizzo Amaral assevera que a sistemática do processo coletivo brasileiro não se mostrou como meio capaz de enfrentar o problema da massificação das ações repetitivas, especificamente, no que concerne à legitimidade *ad causam* e à extensão da coisa julgada dos julgados relativos a direitos individuais homogêneos²²⁵.

Neste eito, Guilherme Rizzo Amaral afirma que a restrição legal dos legitimados à propositura da ação civil pública não impede o aumento das ações individuais de massa, o que impossibilita os órgãos jurisdicionais de resolverem conjunta e uniformemente as questões que lhes são apresentadas²²⁶.

No mesmo contexto, também ressalta o principal problema do processo coletivo, qual seja, a ausência de extensão dos efeitos da coisa julgada relativa às ações coletivas que versam sobre direitos individuais homogêneos quando a decisão for de encontro ao interesse jurídico da coletividade substituída²²⁷.

Vale dizer, o problema da litigiosidade de massa das demandas concernentes a direitos individuais homogêneos não fica resolvido, pois o regime jurídico da coisa julgada nas ações coletivas, seja o *secundum eventum probationis* ou o *secundum eventum litis*, permite a contínua propositura de ações individuais repetitivas²²⁸.

Acerca das críticas da doutrina com relação à insuficiência do processo coletivo para o deslinde das ações repetitivas, sintetiza Sofia Temer:

Com efeito, a doutrina aponta a existência de deficiências no sistema processual coletivo de defesa de direitos individuais homogêneos, como a restrição em relação a algumas matérias que poderiam ser objeto de tais ações, como as de natureza tributária; a restrição da legitimação ativa da pessoa natural, a falta de critérios para aferir e controlar concretamente a adequação da representatividade; a inadequada restrição da atuação de associações; o ineficiente sistema de comunicação da propositura da ação coletiva aos interessados; a condenação genérica e necessidade de execução individual; o sistema de extensão dos efeitos da coisa julgada; a falta de uma cultura de associatividade e a tendência à propositura de processos individuais; a ausência de formas adequadas para flexibilização

224CABRAL, Antonio do Passo.. Op. cit., p. 126.

225AMARAL, Guilherme Rizzo. Op. cit., p. 252 – 254.

226Ibidem, p. 253.

227Ibidem, p. 253 – 254.

228Ibidem., p. 253 – 254.

do procedimento e adequação ao conflito²²⁹.

Por conseguinte, diante da inicial falta de aptidão dos mecanismos e técnicas processuais para solucionar a problemática da litigiosidade de massa, foram, paulatinamente, apresentadas novas técnicas e instrumentos voltados à prestação da tutela jurisdicional adequada para a resolução das questões repetitivas, com especial observância das suas peculiaridades²³⁰, até a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio pelo Código de Processo Civil de 2015²³¹.

3.3 O REGIME PROCESSUAL DAS DEMANDAS REPETITIVAS ANTES DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Com o surgimento da litigiosidade de massa e correlata insuficiência das técnicas processuais até então existentes, as reformas processuais posteriores ao Código de Processo Civil de 1973 promoveram diversas medidas para solucionar o problema do congestionamento causado pela proliferação das demandas repetitivas, a fim de lhes garantir uma tutela jurisdicional adequada, bem como a isonomia e segurança jurídica, tendo em vista o não enquadramento destas causas aos mecanismos do processo individual e do coletivo²³².

Segundo Flávia de Almeida Montigelli Zanferdini e Alexandre Gir Gomes:

Por essa razão, o processamento e o julgamento das demandas repetitivas ou de massa exige uma dogmática própria. Trata-se da necessidade de adaptação do processo civil às especificidades do litígio. Tais ações reclamam um tratamento processual próprio, um método de solução em bloco, de forma que escolhida uma ou mais ações como representativa do conflito homogeneizado (o *leading case*), uma vez proferida decisão nesta, a tese jurídica adotada deverá ter eficácia vinculativa e haverá de ser aplicada às demais ações repetitivas, de forma a preservar os princípios da isonomia, da certeza do direito, da segurança, da previsibilidade e estabilidade da ordem jurídica²³³.

Assim, neste tópico, faz-se oportuno apresentar alguns dos mecanismos voltado ao tratamento das demandas repetitivas incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro antes do advento do Código de Processo Civil de 2015. Embora tais medidas não tenham si mostrado plenamente capazes de assegurar a

229 TEMER, Sofia. Op. cit., p. 35 – 36.

230 CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. cit., p. 144.

231 TEMER, Sofia. Op. cit., p. 37.

232 CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Op. cit.

233 ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montigelli; GOMES, Alexandre Gir. Op. cit., p. 191.

efetividade dos processos diante da litigiosidade de massa²³⁴.

3.3.1 A suspensão de segurança e das decisões liminares para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas

No tocante às ações propostas contra o Poder Público, o ordenamento jurídico pátrio assegura ao presidente do tribunal, desde que previamente provocado, a possibilidade de suspensão da execução das medidas liminares concedidas quando possível a ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/1992 – que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público²³⁵.

Além disto, é possível a ampliação desta medida às supervenientes decisões liminares com objeto idêntico, por meio de aditamento da inicial, com decisão única do presidente do tribunal, nos termos do §8º do mesmo dispositivo legal²³⁶.

Com regramento semelhante, a Lei nº 12.016/2009 – que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo –, em seu art. 15, confere ao presidente do tribunal, após requerimento da pessoa jurídica interessada ou do Ministério Público, o poder de, fundamentadamente, suspender a execução da liminar e da sentença quando diante de risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas²³⁷.

Ademais, por meio do §5º do mesmo dispositivo legal, foi permitida a suspensão das liminares com objeto idêntico, mediante única decisão do presidente do tribunal, a partir do aditamento do pedido inicial²³⁸.

3.3.2 O julgamento imediato de improcedência previsto no art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973

A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, o qual estabeleceu a possibilidade do proferimento de sentença liminar de mérito, ou seja,

234ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montigelli; GOMES, Alexandre Gir. Op. cit., p. 186.

235CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. cit., 2010., p. 158.

236Ibidem, p. 158.

237CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Op. cit., p. 410.

238Ibidem.

sem a necessidade da citação, na hipótese de julgamento de matéria exclusivamente de direito e o juízo já houver prolatado sentença de improcedência em outros litígios que versassem sobre a mesma questão²³⁹.

Assim, tal mecanismo representou mecanismo de otimização da atividade judicante, em prestígio ao princípio da eficiência da tutela jurisdicional ao garantir a sua racionalização²⁴⁰.

3.3.3 A repercussão geral dos recursos extraordinários e o julgamento de recursos especiais repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça

Com o advento da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, foi apresentada a disciplina legal do instituto da repercussão geral, o que foi feito com a incorporação do art. 543-B ao Código de Processo Civil de 1973.

Por meio dessa, definiu-se que o tribunal de origem, ao constatar a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, escolherá um ou mais entre estes recursos e os encaminhará para o Supremo Tribunal Federal realizar a análise da existência de repercussão geral, enquanto os demais recursos seriam objeto de suspensão, segundo os termos do §1º do aludido artigo legal²⁴¹.

Assim, reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos que foram sobrestados passariam a ser analisados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais²⁴². Entretanto, não reconhecida a repercussão geral, os recursos sobrestados seriam automaticamente não admitidos²⁴³.

Por sua vez, com a edição da Lei nº 11.672, de 08 de maio de 2008, foi integrado no Código de Processo Civil de 1973 o art. 543-C, dispositivo legal que definiu o regramento do julgamento dos recursos especiais repetitivos²⁴⁴.

De acordo com a referida disciplina normativa, o tribunal de origem deveria admitir um ou mais recursos especiais representativos da controvérsia para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, enquanto os demais seriam

239CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. cit., 2010, p. 165.

240Ibidem., p. 165.

241CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Op. cit., p. 409.

242Ibidem, p. 409.

243Ibidem, p. 409.

244Ibidem, p. 409.

suspensos até a manifestação definitiva deste tribunal superior, nos termos do art. 543-C, §1º, do Código de Processo Civil de 1973. Caso esta medida não fosse adotada, caberia o relator no Superior Tribunal de Justiça estabelecer o aludido sobrestamento, na forma do §2º do mesmo dispositivo legal²⁴⁵.

Ao final do julgamento do recurso especial representativo da controvérsia, com base no art. 543-C, §7º, do Código de Processo Civil: os recursos especiais teriam o seguimento negado quando o acórdão recorrido estiver em conformidade com a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça; ou seriam reexaminados pelo tribunal de origem, caso o acórdão não estivesse em consonância com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça²⁴⁶.

Neste ponto, vale lembrar que ambos os mecanismos continuam presentes na sistemática processual prevista pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, entre os seus arts. 1.036 e 1.041²⁴⁷.

3.3.4 O pedido de uniformização de interpretação de lei federal previsto na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal

Nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, é cabível a realização de pedido de uniformização de interpretação de lei federal nas hipóteses de divergência entre decisões sobre questões de direito material prolatadas por Turmas Recursais na interpretação da lei, o qual será jugado pela reunião conjunta das Turmas em conflito, que será presidida pelo Juiz Coordenador, conforme o §1º do mesmo artigo legal²⁴⁸.

Contudo, caso a divergência ocorra entre Turmas Recursais de regiões diversas ou se a decisão proferida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de uniformização será julgado pro Turma de Uniformização, com a presidência do Juiz Coordenador da Justiça Federal, na forma do art. 14, §3º, da Lei nº 10.259/2001²⁴⁹.

Neste passo, se o entendimento da Turma de Uniformização for contrário aos

245CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Op. cit., p. 409 – 410.

246Ibidem, p. 410.

247DIDIER JR., Fredie; PEIXOTO, Ravi. **Novo código de processo civil**: comparativo com o código de 1973. Salvador: Ed. JusPodvm, 2016, p. 773 – 775.

248CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Op. cit., p. 408.

249Ibidem, p. 408.

referidos precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte poderá provocar este para que a questão seja dirimida, podendo o relator determinar o sobrestamento dos processos onde tal controvérsia estiver estabelecida, quando houver plausibilidade do direito e receio de dano de difícil reparação, segundo os §§4º e 5º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

No caso de formulação de subsequentes pedidos de uniformização idênticos, estes ficarão retidos até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, os quais, após a publicação do acórdão, poderão levar ao juízo de retratação das Turmas Recursais ou serem declarados prejudicados, caso sustentem a tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça²⁵⁰, consoante se infere dos §§ 6º e 9º da Lei nº 10.259/2001.

3.3.5 O pedido de uniformização de interpretação de lei previsto na Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 – Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Com disciplina legal semelhante à prevista na Lei dos Juizados Especiais Federais, a Lei nº 12.153/2009 institui, em seu art. 18, o cabimento de pedido de uniformização de lei nos casos de divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material²⁵¹.

Se o pleito decorrer de divergência entre Turmas do mesmo Estado, o julgamento será realizado pela reunião conjunta das Turmas em conflito, que será presidida por desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 12.153/2009²⁵².

Entretanto, caso as diferentes interpretações partam de Turmas de Estados diversos ou quando a decisão for contrária à súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de uniformização será julgado por este órgão jurisdicional, na forma do art. 18, §3º, da Lei nº 12.153/2009²⁵³.

Além disto, se a tese acolhida pelas Turmas de Uniformização, quando a divergência ocorrer entre órgãos jurisdicionais do mesmo Estado, e esta for contrária

²⁵⁰CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Op. cit., p. 408.

²⁵¹GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; Cerqueira; Luís Otávio Sequeira de. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**: Lei nº 12.153/2009. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 204 – 205.

²⁵²Ibidem, p. 207 – 208.

²⁵³Ibidem, p. 207 – 208.

à orientação estabelecida em súmula do Superior Tribunal de Justiça, este poderá ser provocado para dirimir a questão, hipótese em que o relator poderá determinar a suspensão de processos nas quais a controvérsia estiver estabelecida, caso caracterizada a plausibilidade do direito e o receio de dano de difícil reparação, consoante os §§1º e 2º do art. 19 da Lei nº 12.153/2009.

No caso de formulação de subsequentes pedidos de uniformização idênticos, estes ficarão retidos até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, os quais, após a publicação do acórdão, poderão levar ao juízo de retratação das Turmas Recursais ou serem declarados prejudicados, caso sustentem a tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça²⁵⁴, conforme se infere dos §§1º e 6º da Lei nº 12.153/2009.

3.4 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Com a edição da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil, dentre as diversas novidades apresentadas, destaca-se o incidente de resolução de demandas repetitivas, técnica processual inspirada no *Musterverfahren* do direito alemão²⁵⁵, sendo voltada à implementação da efetividade processual, isonomia e segurança jurídica, especialmente, no tocante à litigiosidade de massa²⁵⁶.

No presente trabalho, adota-se a concepção de que o incidente de resolução de demandas repetitivas consiste em meio processual objetivo voltado à definição de uma tese jurídica acerca de questão de direito, motivo pelo qual possui a natureza de “procedimento-modelo”²⁵⁷.

Assim, por meio do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, a partir da deliberação acerca de uma determinada questão de direito, será possível a delimitação de uma tese jurídica comum a ser aplicada nas ações repetitivas, a qual terá o fito de evitar o proferimento de decisões contraditórias, bem

254JUNIOR, Luiz Manoel Gomes; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; Cerqueira; Luís Otávio Sequeira de. Op. cit., p. 210 – 211.

255YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil: Comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 206, p. 243 – 269.

256CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, n. 193, p. 256 – 279.

257TEMER, Sofia. Op. cit., p. 80.

como garantir a racionalização da sistemática processual²⁵⁸.

Neste tópico, então, serão apresentados os principais aspectos acerca da aludida técnica processual.

3.4.1 Requisitos de admissibilidade

De acordo com o art. 976 do Código de Processo Civil, para a admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas se faz imprescindível a efetiva repetição de processos que apresentem idêntica controvérsia sobre questão de direito, material ou processual, que cause risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica²⁵⁹.

A partir destas premissas, tem-se a impossibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas de caráter preventivo, embora tal técnica processual tenha sido concebida, a princípio, com tal viés ao Senado Federal²⁶⁰. Na época, contudo, foi apresentada a proposta de que o incidente de resolução de demandas repetitivas seria admissível diante da potencialidade da controvérsia jurídica ensejar a multiplicação de processos sobre idêntica questão de direito²⁶¹.

Além disto, da análise dos seus requisitos de admissibilidade, observa-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas objetiva, justamente, combater os riscos advindos da litigiosidade de massa, porquanto instrumento por meio do qual será consubstanciado precedente de observância obrigatória para a racionalização de tais causas²⁶².

3.4.2 Competência

Nos termos do art. 978 do Código de Processo Civil, a competência exclusiva

258 MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, n. 211, p. 192 – 206.

259 TEMER, Sofia. Op. cit., p. 103 – 104.

260 Ibidem, p. 104.

261 CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. cit., 2011, p. 261.

262 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis***, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. refor. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

para o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas é dos tribunais, mais especificamente, caberá ao órgão responsável pela uniformização da jurisprudência local, nos termos estabelecidos pelo regimento interno do tribunal²⁶³. Ademais, caberá ao referido órgão o julgamento do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que deu ensejo à instauração do incidente, nos termos do parágrafo único do mesmo diploma legal²⁶⁴.

Anteriormente, o anteprojeto do Código de Processo Civil estabelecia que a competência para o processamento do aludido incidente seria do plenário do tribunal ou do seu órgão especial²⁶⁵. Porém, esta previsão foi tida como inconstitucional, porquanto o art. 96 da Constituição Federal de 1988 determina que cabe aos tribunais a organização dos seus respectivos regimentos internos, com a definição da competência dos seus órgãos²⁶⁶.

Assim, é, justamente, neste aspecto que se encontra uma das problemáticas relativas à repercussão do incidente de resolução de demandas repetitivas no microsistema dos Juizados Especiais, notadamente, em razão da autonomia destes quanto aos tribunais de justiça e os tribunais regionais federais²⁶⁷, como se verá adiante.

3.4.3 Legitimidade

Consoante os termos do art. 977 do Código de Processo Civil, o incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser suscitado: pelo juiz de uma causa repetitiva ou relator de recurso interposto em processo cujo objeto é natureza repetitiva, por ofício; pelas partes, Defensoria Pública ou Ministério Público, por petição²⁶⁸.

Neste contexto, Leonardo da Cunha Carneiro registra que a legitimidade para a suscitação do incidente de resolução de demandas repetitivas depende da pertinência temática entre a parte e a tese jurídica que será estabelecida pelo tribunal. Vale dizer, a parte deve figurar em um dos polos de demanda que apresente

263CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Op. cit., p. 450.

264Ibidem, p. 453.

265CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. cit., 2011, p. 270 – 271.

266CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. cit., 2011, p. 271; YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Op. cit., p. 243 – 269.

267TEMER, Sofia. Op. cit., p. 120 – 121.

268CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. cit., 2011, p. 256 – 279.

questão de natureza repetitiva²⁶⁹.

Sobre este ponto, há entendimento doutrinária de que a Defensoria Pública apenas poderá provocar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando a questão jurídica estiver relacionada a interesse de necessitados ou trate de matéria pertinente a eles, pois a sua atuação deve se adequar à função que lhe foi atribuída pela Constituição Federal, sendo o mesmo raciocínio aplicado ao caso do Ministério Público, que só terá legitimidade quando a questão versar sobre interesse social relevante²⁷⁰.

Além disto, conforme o art. 976, §2, do Código de Processo Civil, o Ministério Público, quando não for o requerente do incidente de resolução de demandas repetitivas, estará obrigado a intervir no procedimento na condição de fiscal da ordem jurídica. Ademais, também ficará responsável por assumir a sua titularidade nas hipóteses de desistência ou abandono por aquele que provocou a sua instauração²⁷¹.

3.4.4 A suspensão dos processos repetitivos e o pedido de distinção com relação às causas diversas

Como medida preventiva à garantia da isonomia e segurança jurídica no tratamento judicial, especificamente, com o fito de garantir a imposição da tese jurídica a ser definida pelo tribunal, o relator do incidente de resolução de demandas repetitivas determinará a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou região²⁷², consoante os termos do art. 982, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta decisão será, ainda, comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes, na forma do §1º do mesmo dispositivo legal.

Assim, os processos permanecerão suspensos até o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o que deve acontecer no prazo de um ano. Contudo, não julgado o incidente, poderá o relator, por meio de decisão fundamentada, prorrogar o sobrestamento dos feitos pendentes²⁷³, conforme se infere do art. 980, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

269CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. cit., 2011, p. 263 – 264.

270MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Op. cit., p. 196.

271TEMER, Sofia. Op. cit., p. 195

272YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Op cit., p. 258.

273DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. cit.

Neste passo, enquanto suspensos os processos, caberá ao juízo onde tramitam tais feitos a análise dos pedidos de tutela de urgência, na forma do art. 980, §2º, do Código de Processo Civil²⁷⁴.

Ademais, é possível a extensão da suspensão a todos os processos que tratem da questão objeto do incidente no âmbito nacional, a pedido de um dos legitimados previstos no art. 977, incisos II e III, do Código de Processo Civil, aos tribunais superiores, medida que também pode ser requerida por parte em qualquer processo que discuta a matéria independentemente da competência territorial²⁷⁵, segundo os termos do art. 982, §3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Inclusivamente, embora ausente previsão expressa no Código de Processo Civil, admite-se o pedido de distinção entre a questão jurídica objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas e aquela de processo sobrestado, com a finalidade deste não ser submetido à suspensão acima referida, a partir da aplicação do art. 1.037, §§8º a 13, da Lei Adjetiva Civil, porquanto enunciados normativos que tratam dos recursos extraordinário e especiais repetitivos, os quais também compõem o microsistema de julgamento de casos repetitivos²⁷⁶.

3.4.5 Recursos cabíveis e revisão da tese jurídica

Na forma do art. 987 do Código de Processo Civil, são cabíveis os recursos extraordinário e especial contra o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo possível a interposição destes recursos pelas partes, Ministério Público – na qualidade de fiscal da ordem jurídica –, pelo *amicus curiae* – por força do art. 138, §3º, do Código de Processo Civil – e por terceiros – no caso, os assistentes litisconsorciais, “as partes das causas repetitivas, cujo processamento deve suspender-se ante a instauração do aludido incidente²⁷⁷”, em razão do interesse na formação do precedente²⁷⁸.

Então, o objeto do juízo de mérito dos recursos será a *ratio decidendi* do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, pois caracterizadora

274CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Op. cit., p. 446.

275DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. cit.

276TEMER, Sofia. Op. cit, p. 128 – 131.

277CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. cit., 2011, p. 268.

278TEMER, Sofia. Op. cit., p. 261 – 264.

de precedente de observância vinculante aos órgãos jurisdicionais inferiores no tocante à questão constitucional ou infraconstitucional²⁷⁹

Conforme a aludida disciplina legal, especificamente o art. 987, §1º, do Código de Processo Civil, referidos recursos são dotados de efeito suspensivo, bem como se presume a repercussão geral da questão constitucional nele veiculada, sendo, portanto, dispensada a demonstração deste aspecto pelo recorrente²⁸⁰.

Além disto, segundo o §2º do art. 987 do Código de Processo Civil, jugado o mérito do recurso, a tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça terá abrangência nacional.

Vale dizer, o precedente não será obrigatório apenas no âmbito da jurisdição do tribunal onde o incidente de resolução de demandas repetitivas foi instaurado, mas vinculará o julgamento de questões idênticas em todo o território nacional²⁸¹.

Por seu turno, o art. 986 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de revisão da tese jurídica proveniente do julgamento do mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, o que ocorrerá de ofício pelo próprio tribunal ou em razão de requerimento do Ministério Público ou Defensoria Pública²⁸².

Entretanto, em que pese a ausência de previsão legal acerca da legitimidade da parte para requerer a revisão da tese jurídica firmada no incidente, há entendimento doutrinário acerca da possibilidade de que esta possa provocar o tribunal para que a faça, bem como incitar o Ministério Público ou a Defensoria Pública para que a requeiram, desde que presentes os respectivos fundamentos²⁸³.

Porém, não obstante a previsão acerca da possibilidade de revisão da tese jurídica, o Código de Processo Civil não estabeleceu o procedimento ao qual ela será submetido, motivo pelo qual a doutrina entende que cabe a cada tribunal estabelecer como este ocorrerá por meio dos seus regimentos internos²⁸⁴.

3.4.6 O julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas e suas consequências

279CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. cit., 2011, p. 275.

280Ibidem, p. 275 – 276.

281Ibidem, p. 276.

282CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Op. cit., p. 462.

283Ibidem, p. 46.

284TEMER, Sofia. Op. cit, 2017, p. 261 – 264.

A partir do julgamento do mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, consoante o art. 985 do Código de Processo Civil, será consubstanciada tese jurídica caracterizadora de precedente judicial de observância obrigatória, a qual será aplicada a todos os processos individuais e coletivos que tratem de igual questão de direito e no âmbito da competência do tribunal correlato, o que engloba os feitos que tramitarem nos juizados especiais do mesmo Estado ou região; bem como aos casos futuros que veiculem idêntica questão de direito e naqueles órgãos jurisdicionais²⁸⁵.

Acerca das consequências do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, faz-se oportuna a citação de Sofia Temer, que elencou todas as consequências espalhadas no Código de Processo Civil:

O novo CPC disciplina, em dispositivos esparsos, diversos efeitos da fixação da tese na tramitação e julgamento das demandas repetitivas. São elas:

- a) concessão de tutela provisória de evidência (art. 311);
- b) julgamento de improcedência liminar do pedido (art. 332);
- c) julgamento unipessoal de recursos e conflitos de competência (arts. 932 e 955);
- d) cabimento de embargos de declaração contra decisão que silencia sobre tese firmada em casos repetitivos, criando uma hipótese de omissão típica (art. 1.022);
- e) nulidade da decisão por ausência de fundamentação quanto ao precedente obrigatório (art. 489, § 1º, V e VI);
- f) dispensa de remessa necessária (art. 496, § 4º);
- g) dispensa de caução no cumprimento provisório da sentença, salvo quando houver risco de dano (art. 521);
- h) exceção à ordem cronológica de julgamento (art. 12, §2º, III);
- i) possibilidade de desistência sem consentimento da parte adversa e dispensa de custas e honorários antes da contestação (art. 1.040, §§1º a 3º);
- j) cabimento de reclamação (art. 988, IV)²⁸⁶.

Assim, tem-se que os efeitos decorrentes da implementação do incidente de resolução de demandas repetitiva proporciona a tutela jurisdicional adequada ao processamento das causas caracterizadas pela litigiosidade de massa, além de estimular o respeito aos precedentes judiciais obrigatórios, o que leva ao prestígio dos princípios da isonomia, segurança jurídica e eficiência²⁸⁷.

No entanto, deve-se destacar a crítica doutrinária acerca da extensão dos efeitos do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas ao microsistema dos Juizados Especiais, tendo em vista a autonomia destes com

285CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Op. cit, 2015, p. 459 – 462.

286TEMER, Sofia. Op. cit, p. 266 – 268.

287Ibidem.

relação aos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, o que tem levado ao questionamento sobre a constitucionalidade do aludido regramento legal²⁸⁸.

²⁸⁸CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Op. cit.; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. cit.; TEMER, Sofia. Op. cit.

4 A INTERAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COM O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Após tecidas as considerações sobre os aspectos gerais sobre a litigiosidade de massa e o incidente de resolução de demandas repetitivas, passa-se à análise sucinta do microssistema dos Juizados Especiais e as problemáticas relativas à sua interação com o referido incidente processual.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi previsto, por seu art. 98, inciso I, a criação dos juizados especiais, órgãos jurisdicionais voltados à conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, bem como infrações penais de menor potencial ofensivo.

Eis a literalidade do referido enunciado constitucional:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;
[...]

No entanto, é a partir dessa previsão constitucional que parte da doutrina questiona a constitucionalidade da extensão do incidente de resolução de demandas repetitivas ao microssistema dos Juizados Especiais, porquanto é dela que se extrai a autonomia dos referidos órgãos com relação aos tribunais de justiça e tribunais regionais federais²⁸⁹, conforme ressaltado no final do capítulo anterior.

Como se sabe, a implementação da sistemática procedimental sumaríssima dos Juizados Especiais Cíveis, por meio da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, caracterizou medida voltada à concessão da tutela jurisdicional adequada para as demandas de baixo valor econômico e pouca complexidade, especialmente com o fim de assegurar o acesso à justiça daqueles que não provocariam a tutela jurisdicional diante dos custos do procedimento comum²⁹⁰.

Explica-se, diferentemente do procedimento comum, o procedimento sumaríssimo, em primeiro grau de jurisdição, dispensa o pagamento das custas processuais, assim como garante ao jurisdicionado o *jus postulandi* nas demandas

289Neste sentido, CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Op. cit.; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. cit.; TEMER, Sofia. Op. cit.

290CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

de até 20 (vinte) salários mínimos, o que implica na possibilidade da provocação da tutela jurisdicional sem a contratação de advogado. Além disto, o vencido também não é condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, salvo na hipótese de litigância de má-fé²⁹¹.

Assim, após o advento dos Juizados Especiais Cíveis, acompanhado, sucessivamente, pela criação dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Juizados Especiais da Fazenda Pública, foi constituído o microssistema a eles correlato, responsável pela sistemática procedimental das demandas de baixo valor econômico e diminuta complexidade²⁹².

Diante disso, deve-se destacar que a implementação dos Juizados Especiais acarretou também a intensificação da litigiosidade de massa das demandas de pequena expressão econômica, mormente diante da ampliação do acesso à justiça no que tange às relações consumeristas, tributárias, previdenciárias e estatutárias²⁹³.

Por causa disto, faz-se imprescindível a adoção do mecanismo de resolução de demandas repetitivas no âmbito de tais órgãos jurisdicionais, porquanto medida necessária à concessão de tratamento uniforme e célere aos jurisdicionados a eles submetidos²⁹⁴.

Deste modo, no presente capítulo, serão apresentados os aspectos gerais relativos à competência do microssistema dos Juizados Especiais, bem como os fundamentos jurídicos à constitucionalidade e viabilidade da interação deste sistema com o incidente de resolução de demandas repetitivas.

4.1 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os juizados especiais foram instituídos com a finalidade de ampliar o acesso à justiça, especialmente, com o fito de assegurar maior celeridade às causas de menor complexidade e baixa expressão econômica, o que se dá com a simplificação do procedimento e facilitação da provocação da tutela jurisdicional, notadamente, em

291 CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit.

292 Ibidem.

293 MENDES, Aluisio Goçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os Juizados Especiais. In: GAJARDONI, Fernando Fonseca (coord.). **Magistratura**. v.1. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 15 – 59.

294 Ibidem.

razão da gratuidade do processo em primeiro grau de jurisdição, conforme a disciplina da Lei nº 9.099/1995²⁹⁵.

Consoante os termos do art. 2º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, são princípios orientadores da sistemática procedimental do microsistema dos Juizados Especiais os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Neste contexto, o princípio da oralidade tem como fim facilitar a concentração dos atos processuais, o que leva também ao prestígio do princípio da identidade física do juiz, aquele no qual o órgão judicante responsável pela realização da audiência também será incumbido de julgar o feito²⁹⁶.

Então, a partir da observância do aludido princípio, facilita-se o prestígio aos demais critérios orientadores dos juizados especiais, quais sejam, a simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade²⁹⁷.

Por seu turno, os princípios da simplicidade e informalidade, tratados como uma única norma jurídica pela doutrina²⁹⁸, trata da mitigação do formalismo típico dos atos processuais²⁹⁹. Por meio destes princípios, os atos processuais podem ser simplificados, como com a dispensa da observância da forma como eles devem ser produzidos, pois serão considerados válidos se alcançarem as finalidades que justificaram a sua produção³⁰⁰.

Também qualificado como critério orientador do microsistema dos Juizados Especiais, o princípio da economia processual tem como escopo assegurar a eficiência da tutela jurisdicional com a menor quantidade possível de atos processuais³⁰¹.

Último dos princípios informativos dos juizados especiais, a celeridade processual, o qual se dá por meio da implantação de procedimento sem dilações desnecessárias e com respeito à segurança jurídica³⁰².

Destarte, conclui-se que o respeito aos referidos princípios informativos

295CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit.

296SALOMÃO, Luis Felipe. **Roteiro dos juizados especiais cíveis**. 4ª ed. revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 25 – 26.

297CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

298Neste sentido, CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit.; CHIMENTI, Ricardo Cunha. Op. cit.; SALOMÃO, Luis Felipe. Op. cit.

299CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit.

300CHIMENTI, Ricardo Cunha. Op. cit.

301SALOMÃO, Luis Felipe. Op. cit.

302CHIMENTI, Ricardo Cunha. Op. cit.

assegura o desiderato pretendido pelo legislador constituinte com a instituição dos Juizados Especiais.

4.2 A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Como se sabe, entende-se por competência jurisdicional “o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei”³⁰³. Assim, o exame da competência objetiva constatar o âmbito de atuação de determinado órgão jurisdicional, o que engloba a área onde pode exercer esta atividade, a matéria cuja apreciação estará a ele submetida, bem como as partes que estarão sujeitas a este poder estatal³⁰⁴.

Neste eito, convém registrar que a competência pode ser submetida a regimes jurídicos distintos a depender do interesse que se pretende a tutela jurisdicional. Desta forma, a competência é de natureza absoluta quando objeto litigioso versar sobre interesse público, enquanto relativa quando tiver como foco interesse particular³⁰⁵.

Assim, a principal característica da competência absoluta é a sua inalterabilidade, ou seja, a demanda apenas pode ser conhecida por determinado órgão judicante. Por outro lado, a competência relativa pode ser modificada, o que se dará pela vontade das partes ou ausência de resistência quanto à eleição do foro escolhido³⁰⁶.

Para os fins do presente trabalho, importa destacar a divisão da competência pelo critério objetivo, no qual ela é fixada pelos seguintes motivos: em razão da matéria, pois definida com base na espécie da relação jurídica travada entre as partes; em razão da pessoa, a qual é determinada de acordo com as partes que litigarão; e em razão do valor, porque estabelecida com base no valor da causa³⁰⁷.

Este tópico, então, terá como cerne a apresentação da competência dos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto é a partir deste instituto jurídico que se pode inferir a necessidade da integração do incidente de resolução de demandas repetitivas neste microsistema, tendo em vista a litigiosidade de massa apresentada a esses órgãos

303DIDIER JR. Fredie. Op. cit., p. 198.

304Ibidem.

305Ibidem, p. 203 – 204.

306Ibidem, p. 206.

307Ibidem, p. 215 – 216;

jurisdicionais, sendo medida essencial à garantia da igualdade e segurança jurídica aos sujeitos submetidos à jurisdição relativa ao microssistema dos juizados³⁰⁸.

4.2.1 A competência dos Juizados Especiais Cíveis

De acordo com a Lei nº 9.099/1995, a competência dos Juizados Especiais Cíveis é determinada de acordo com o baixo valor econômico e pouca complexidade da demanda, ou seja, é definida com base no valor da causa e da matéria, além da sua divisão territorial – a qual não será analisada no presente trabalho³⁰⁹.

Assim, conforme o art. 3º da Lei nº 9.099/1995, os Juizados Especiais Cíveis são competentes para o processamento das causas que não excedam o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, as enumeradas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869/1973, as ações de despejo para uso próprio, bem como as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não superior a 40 (quarenta) salários mínimos³¹⁰.

Nesta senda, faz-se oportuno registrar a ausência de previsão expressa acerca da natureza da competência dos Juizados Especiais Cíveis. Assim, embora parcela da doutrina defenda que se trata de competência absoluta, a exemplo do Ministro Luis Felipe Salomão³¹¹, a doutrina majoritária e os tribunais entendem que se trata de competência de natureza relativa³¹².

Entretanto, estão excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do §2º do art. 3º da Lei nº 9.099/1995, as demandas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, bem como aquelas pertinentes a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, mesmo se de caráter patrimonial³¹³.

Assim, pode-se concluir, a partir da análise da lição de Eduardo Sodré, que os Juizados Especiais Cíveis são competentes para conhecer, essencialmente, de

308 MENDES, Aluisio Goçaves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. Op. cit.

309 SODRÉ, Eduardo. **Juizados Especiais Cíveis**: Processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

310 CARVALHO, Mônica Rodrigues Dias de. Arts. 3 e 4. In: TOSTA, Jorge (coord.). **Juizados especiais cíveis**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 13 – 32.

311 SALOMÃO, Luis Felipe. Op. cit.

312 Neste sentido, CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit.; SODRÉ, Eduardo. Op. cit.

313 TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**: comentários à Lei 9.099/1995. 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

questões relativas a direitos disponíveis decorrentes de relações jurídicas travadas entre particulares³¹⁴.

Diante dessas considerações, tem-se que os Juizados Especiais Cíveis possuem competência para o conhecimento de diversas demandas com efetivo potencial repetitivo, motivo pelo qual se afigura essencial a plena implementação do incidente de resolução de demandas repetitivas na sistemática procedimental de tais órgãos jurisdicionais, sobretudo quando estes também apreciam questões que são idênticas às submetidas ao procedimento comum³¹⁵.

Ademais, embora possuam competência exclusiva para algumas matérias, nos termos do art. 3º, incisos II, III e IV, da Lei nº 9.099/1995, os Juizados Especiais Cíveis possuem competência concorrente com relação a determinadas questões que também tramitam sob o procedimento comum, especialmente, em razão do valor da causa. Logo, essencial que, igualmente, estejam sujeitos às decisões proferidas nos incidentes de resolução de demandas repetitivas³¹⁶.

4.2.2 A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais

Consoante os termos do art. 3, *caput* e §3º, da Lei nº 10.259, de 10 de julho de 2001 – que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais – a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta e visa o processamento das causas cíveis de interesse de competência da Justiça Federal, previstas no art. 109 da Constituição Federal, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, ressalvadas as hipóteses previstas no §1º do referido art. 3.

Neste rumo, o mesmo diploma legal, por meio do seu art. 6º, estabelece que somente a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais podem ser demandadas no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

Assim, segundo se percebe do art. 3, *caput* e §3º, da Lei nº 10.259/2001 c/c art.98, inciso I, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 9.099/1995, a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada a partir de quatro critérios,

314SODRÉ, Eduardo. Op. cit., p. 18 – 21.

315MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. O incidente de resolução de demandas repetitivas e os juizados especiais. In: GAJARDONI, Fernando Fonseca (coord.). **Questões relevantes:** sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

316MENDES, Aluisio Goçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. Op. cit.

quais sejam: o valor da causa, a matéria objeto da relação jurídica, as partes e a complexidade da demanda³¹⁷.

Não estão abrangidas pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, na forma do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001: elencadas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; as causas sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; e aquelas que tenham como fim a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares³¹⁸.

Portanto, é possível concluir que os Juizados Especiais Federais Cíveis também possuem competência para o julgamento de diversas causas repetitivas, razão pela qual se faz necessária a plena implementação do incidente de resolução de demandas repetitivas para a resolução das questões jurídicas a eles apresentadas, sobretudo por ser a sua competência de natureza absoluta³¹⁹.

Além disto, não obstante a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, sabe-se que algumas questões a eles submetidas também podem ser conhecidas por meio do procedimento especial do mandado de segurança ou até pelo procedimento comum, com base no valor da causa, o que implica na possibilidade de tratamentos jurisdicionais díspares a do procedimento escolhido pelo jurisdicionado³²⁰.

4.2.3 A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Por sua vez, segundo o art. 2º, *caput* e §4º, da Lei nº 12.153/2009 – que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública – a competência deste

317TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

318Ibidem.

319MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Op. cit.

320MENDES, Aluisio Goç Alves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. Op. cit.

órgão jurisdicional é absoluta e tem como objeto o processamento das causas cíveis de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, apenas podem ser demandados nos Juizados Especiais da Fazenda Pública os Estados, Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, além das autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, conforme os termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.153/2009³²¹.

Deste modo, conforme se infere do art. 2º, *caput*, Lei nº 12.153/2009 c/c art.98, inciso I, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 9.099/1995, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é fixada com base em quatro critérios, quais sejam: o valor atribuído à causa, a matéria objeto da lide, as partes da relação jurídica e a complexidade da demanda³²².

Porém, estão excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do §1º do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; e as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares³²³.

Neste eito, depreende-se que também são diversas as possibilidades da litigiosidade repetitiva no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, motivo pelo qual se faz necessária a viabilidade da adoção do incidente de resolução de demandas repetitivas para a resolução das questões jurídicas a eles apresentadas, mormente diante da sua competência de natureza absoluta.

De mais a mais, de forma semelhante ao que acontece com os Juizados Especiais Federais Cíveis, algumas questões apresentadas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública também podem ser submetidas ao procedimento especial do mandado de segurança ou ao procedimento comum, motivo pelo qual pode ocorrer a ausência de uniformidade do tratamento jurisdicional a demandas de natureza

321 GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. Op. cit.

322 Ibidem.

323 Ibidem.

repetitiva³²⁴.

4.3 AS PROBLEMÁTICAS DA APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Conforme já relatado, a ampliação do acesso à justiça proporcionada pela implantação dos Juizados Especiais culminou na multiplicação de questões repetitivas postas à apreciação do Poder Judiciário, pois órgãos jurisdicionais responsáveis pelo julgamento da maioria das demandas de massa³²⁵.

Conseqüentemente, em razão da litigiosidade de massa, adveio a problemática das decisões conflitantes, tendo em vista a existência de diversos órgãos jurisdicionais competentes para a resolução de questões jurídicas idênticas, motivo pelo qual se mostrou imprescindível a implementação de mecanismos processuais voltados à uniformização das decisões judiciais³²⁶.

Sobre o assunto, é oportuno o comentário de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Odilon Romano Neto:

O incremento no número de ações nos Juizados Especiais trouxe para o âmbito deste microsistema uma problemática de longa data reconhecida no modelo tradicional de processo, qual seja, a existência de julgados conflitantes acerca de uma mesma matéria, haja vista que, submetidos os processos sobre questões repetitivas às Turmas Recursais dos diversos Juizados Especiais estaduais e, assim também, das diferentes regiões da Justiça Federal, naturalmente criou-se um ambiente propício ao surgimento de diferentes interpretações de um mesmo texto legal, a demandar do legislador a elaboração de mecanismos para, também nessa sede, uniformizar entendimentos jurisprudenciais³²⁷.

Todavia, as técnicas de uniformização de interpretação de lei federal impostas aos órgãos que compõem o microsistema dos Juizados Especiais se mostram insuficientes diante da competência concorrente quanto aos demais órgãos judicantes, os quais podem conhecer das mesmas matérias, mas submetidas a sistemática procedimental do procedimento comum ou especiais³²⁸.

324MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. Op. cit.

325Neste sentido. KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. A união nada estável entre o incidente de resolução de demandas repetitivas e os juizados especiais: prolemas à vista. In: GAJARDONI, Fernando Fonseca (coord.). **Magistratura**. v.1. Salvador: Jus Podivm, 2015a, p. 133 – 142; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Os problemas e os desafios da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais. In: DIDIER JR., Fredie (coord. geral). **Juizados especiais**. v.7. Salvador: Jus Podivm, 2015b, p. 573 – 584.

326MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. Op. cit.

327Ibidem, p. 25.

328Ibidem, p. 53.

Diante disso, mostra-se essencial a interação do incidente de resolução de demandas repetitivas e o microsistema dos Juizados Especiais, pois técnica processual voltada à determinação de precedente vinculante especialmente direcionado à litigiosidade repetitiva, a qual encontra sua maior manifestação no âmbito dos Juizados Especiais³²⁹.

No entanto, algumas vezes na doutrina alegam a inconstitucionalidade da determinação legal relativa à imposição da tese jurídica firmada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas aos Juizados Especiais, com base no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que tais órgãos jurisdicionais seriam autônomos com relação aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais³³⁰.

Assim, parcela da doutrina sustenta que é inconstitucional a submissão dos Juizados Especiais à tese jurídica firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas, porque órgãos que não estão subordinados à jurisdição dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal³³¹.

Contudo, outra parte da doutrina diverge deste posicionamento, porquanto a atuação dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais na formação do precedente obrigatório decorrente do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas não se dá na qualidade de instâncias recursais, pois a autonomia dos Juizados Especiais está restrita à esfera recursal e sucedâneos correlatos³³².

Nessa situação, impende registrar que o processo de interpretação e aplicação do direito objetiva a coordenação e subordinação do texto normativo com todo o ordenamento jurídico no qual está inserto, especialmente para assegurar a realização da finalidade da norma³³³.

Desta forma, insta ressaltar que a interpretação isolada de dado enunciado normativo pode ter como consequência a sua contradição com todo o sistema

329MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Op. cit., p. 497 – 509.

330Neste sentido, ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, nº 240, p. 221 – 242; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Op. cit.

331ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Op. cit.

332MENDES, Aluisio Goçaves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. Op. cit., p. 58 – 59; MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Op. cit., p. 505 – 507.

333BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

jurídico, bem como implicar na restrição ou extrapolação da finalidade normativa³³⁴.

Destarte, para que essas situações não fiquem caracterizadas, mostra-se essencial a interpretação sistemática do enunciado normativo, medida imprescindível para a garantia da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico³³⁵.

Sobre o assunto, convém ressaltar o ensinamento de Luís Roberto Barroso:

[...] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. **Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas³³⁶. (grifou-se)**

Conforme consignado nos Capítulos 2 e 3, a tese jurídica firmada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas consubstancia precedente judicial de caráter vinculante, ou seja, norma jurídica geral aplicável a casos semelhantes posteriores³³⁷.

Segundo a já citada lição de Sofia Temer, o incidente de resolução de demandas repetitivas é meio processual objetivo que realiza a definição de uma tese jurídica, mas não a resolução do caso concreto³³⁸.

Assim, a tese jurídica fixada com o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas deriva da deliberação a respeito de questão de direito de natureza repetitiva, sendo ele instaurado com o fito de dirimir e pacificar esta problemática, e não julgar uma causa em grau de recurso³³⁹.

Diante disto, faz-se necessária a observância desse precedente judicial obrigatório pelos órgãos jurisdicionais do mesmo âmbito territorial, sob o risco de tratamento jurídico distinto a jurisdicionados submetidos a questões jurídicas idênticas, notadamente, diante das situações de litigiosidade de massa³⁴⁰.

Logo, nos termos das considerações realizadas no Capítulo 2 deste trabalho, o precedente judicial obrigatório consubstancia norma jurídica que objetiva assegurar o tratamento jurídico uniforme a questões jurídicas similares, cujos efeitos

334BARROSO, Luís Roberto. Op. cit.

335Ibidem.

336Ibidem, p. 140.

337MACÊDO, Lucas Buril de. Op. cit.

338Ibidem, p. 80.

339TEMER, Sofia. Op. cit.

340Ibidem.

vinculantes provém da eficácia anexa do ato jurídico decisório³⁴¹.

Dessa forma, tem-se que a vinculação dos Juizados Especiais à tese jurídica firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas não sucede de suposta submissão à competência recursal dos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, mas da eficácia anexa de ato decisório proveniente de meio processual objetivo, cuja extensão alcança todos os órgãos jurisdicionais do âmbito territorial por ele abrangido³⁴².

Portanto, a aplicação da tese jurídica produzida no incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos Juizados Especiais, a partir do art. 985, inciso I, do Código de Processo Civil, não decorre de inovação legislativa inconstitucional, pois ausente a violação ao disposto no citado art. 98, inciso I, da Constituição Federal³⁴³.

Sobre o tema, faz-se oportuna a lição de Fábio Victor da Fonte Monnerat:

Por isso, não possuir competência para processar e julgar recursos não se traduz em absoluta independência dos juizados especiais, como se estes órgãos não precisassem aplicar a mesma lei, ou mais precisamente consagrar em seus julgamentos o mesmo ordenamento jurídico. Não se trata disso, pois devem também os órgãos dos juizados especiais observarem e respeitarem a norma jurídica, inclusive aquelas consagradas nos precedentes, que no sistema do Código são vinculantes³⁴⁴.

Registre-se, igualmente, que a aplicação dos precedentes judiciais obrigatórios no microsistema dos Juizados Especiais não decorre da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil – a qual pressupõe a omissão legislativa e a ausência de contrariedade aos princípios orientadores deste microsistema³⁴⁵ –, pois tal incidência diz respeito apenas às regras procedimentais³⁴⁶.

Enquanto a observância das normas jurídicas decorrentes dos precedentes tem como fundamento a própria unidade do ordenamento jurídico, tendo em vista o caráter normativo vinculante atribuído aos precedentes judiciais após a incorporação do microsistema dos precedentes judiciais obrigatórios por meio do Código de Processo Civil³⁴⁷.

341 Neste sentido, MACÊDO, Lucas Buril de. Op. cit.; DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit.

342 MACÊDO, Lucas Buril de. Op. cit.

343 MENDES, Aluisio Goçaves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. Op. cit., p. 58 – 59.

344 MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Op. cit., p. 506.

345 TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Op. cit., p. 69.

346 CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit..

347 Neste sentido, MACÊDO, Lucas Buril de. Op. cit.; DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit.; ZANETI JR., Hermes. Op. cit.

Do mesmo modo, não há falar-se em inconstitucionalidade da previsão legal que determina a suspensão dos processos pendentes com a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos sugeridos por Georges Abboud e Marcos de Araújo Cavalcanti³⁴⁸, porquanto esta decisão também não é emana da competência recursal dos tribunais³⁴⁹.

Diante da possibilidade de interação entre o incidente de resolução de demandas repetitivas e os Juizados Especiais, quando desrespeitada a tese jurídica firmada por meio dele, caberá o manejo da reclamação para fins de garantia da autoridade do precedente obrigatório definido pelo tribunal, na forma dos arts. 985, §1º, e 988, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, pois entendimento que deve prevalecer no âmbito territorial da competência do órgão prolator da decisão³⁵⁰.

Por oportuno, no tocante aos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados perante o Superior Tribunal de Justiça, embora não cabível o recurso especial contra as decisões proferidas pelas Turmas Recursais, a referida problemática não se apresenta, porque é sedimentada a possibilidade do manejo da reclamação constitucional para a garantia das decisões do referido tribunal, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e agora definido pelo art. 988 do Código de Processo Civil³⁵¹.

Superada a problemática relativa à inconstitucionalidade da vinculação do microsistema dos Juizados Especiais ao julgamento proferido nos incidentes de resolução de demandas repetitivas, deve-se atentar para os problemas levantados pela doutrina no que tange aos aspectos procedimentais.

Alguns doutrinadores sugerem a possibilidade de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas dentro da sistemática processual dos Juizados Especiais, ou seja, para que tramitem no próprio microsistema procedimental destes órgãos jurisdicionais³⁵².

348ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Op. cit., p. 237.

349MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Op. cit.

350MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto Bernardo de. A “nova” reclamação constitucional e seus impactos sobre a uniformização de jurisprudência nos juizados especiais estaduais. In: DIDIER JR., Fredie (coord. geral). **Juizados especiais**. v.7. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 585 – 610.

351Ibidem.

352Neste sentido. MENDES, Aluisio Goç Alves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. Op. cit.; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Op. cit., 2015a, p. 138 – 139; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Op. cit., 2015b, p. 579; STEINBERG, José Fernando. Impacto do NCPC na uniformização de jurisprudência nos juizados especiais. In: DIDIER JR., Fredie (coord. geral). **Juizados especiais**. v.7. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 557 – 572.

Entretanto, consoante a lição de Sofia Temer, a possibilidade de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas no microsistema dos Juizados Especiais – mormente nas hipóteses de competências concorrentes – implicaria no risco de criação de precedentes vinculantes conflitantes, o que descaracterizaria o fim pretendido com a implementação deste procedimento, o qual visa a isonomia no tratamento jurídico concedido pelo Poder Judiciário³⁵³.

Segundo observa Sofia Temer, diante da sugestão de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais, haveria também o risco do jurisdicionado optar pelo órgão jurisdicional cujo entendimento vinculante lhe é favorável, comportamento que iria de encontro à finalidade do microsistema dos precedentes judiciais obrigatórios, bem como ao do julgamento dos casos repetitivos³⁵⁴.

Por oportuno, transcreve-se a ponderação realizada pela referida doutrinadora:

Não é aconselhável, sob a perspectiva do sistema jurídico e da integridade do ordenamento, desenhar esferas impermeáveis no que se refere aos juizados e aos demais processos. Com efeito, há hipóteses de interseção de competências, o que pode gerar a situação de a parte poder escolher um determinado entendimento, já que a ela compete, em alguns casos, a opção pelo procedimento abreviado³⁵⁵.

Ademais, a referida autora destaca a impossibilidade de interposição do recurso especial às decisões proferidas no microsistema dos Juizados Especiais, fato que culmina na impossibilidade de uniformização nacional da tese jurídica firmada por meio do incidente de resolução de demandas repetitivas, o que também seria contrário ao objetivo almejado com a criação deste³⁵⁶.

Na mesma esteira, Fábio Victor da Fonte Monnerat apresenta diversos argumentos contrários à possibilidade de instauração e julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas no próprio microsistema dos juizados especiais³⁵⁷.

Neste passo, o referido doutrinador alega a ausência de permissivo legal à instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos

353 TEMER, Sofia. Op. cit., p. 121.

354 Ibidem, p. 122.

355 Ibidem, p. 122.

356 Ibidem, p. 121 – 122.

357 MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Op. cit.

juizados especiais, pois o Código de Processo Civil estabelece que ele é de competência exclusiva dos tribunais³⁵⁸.

Além disso, se a aludida instauração fosse permitida, Fábio Victor da Fonte Monnerat também destaca o risco da existência de precedentes obrigatórios diferentes sobre uma idêntica questão jurídica e dentro do mesmo âmbito territorial, o que afrontaria os fundamentos justificadores da incorporação dos precedentes vinculantes ao sistema processual brasileiro, como a isonomia e a segurança jurídica³⁵⁹.

Assim, com argumento semelhante ao apresentado por Sofia Temer, Fábio Victor da Fonte Monnerat assevera que a tese jurídica vinculante firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas não pode ter sua aplicação influenciada por critérios de repartição de competência, uma vez que um mesmo juiz pode atuar nos juizados e nas varas comuns, motivo pelo qual se veria obrigado a proferir sentenças contraditórias na hipótese de precedentes obrigatórios divergentes³⁶⁰.

De mais a mais, o citado autor também destaca a situação em que a parte demandante poderia, quando diante de competências concorrentes, optar pelo procedimento no qual o precedente obrigatório lhe fosse favorável³⁶¹.

Sucessivamente, Frederico Augusto Leopoldino Koehler chama a atenção acerca do problema relacionado à possibilidade de esvaziamento das Turmas Recursais, Turmas Regionais de Uniformização e Turma Nacional de Uniformização, uma vez que a restrição da propositura dos incidentes de resolução de demandas repetitivas aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais implicaria na prevalência das decisões destes sobre os órgãos dos Juizados Especiais³⁶².

Outrossim, conforme também salientado por Frederico Augusto Leopoldino Koehler, bem como por Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Odilon Romano Neto, algumas matérias seriam de competência exclusiva dos juizados especiais, motivo pelo qual as causas delas decorrentes não chegariam ao conhecimento dos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais³⁶³. Nestas hipóteses seria

358MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Op. cit., p. 501.

359Ibidem, p. 502.

360Ibidem, p. 502.

361Ibidem, p. 503.

362KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Op. cit., 2015b, p. 573 – 584.

363Neste sentido, KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Op. cit., 2015b; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. Op. cit..

necessária a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais, cuja competência seria de um dos órgãos responsáveis pela uniformização da sua jurisprudência³⁶⁴.

Nesta senda, no tocante às questões de competência exclusiva dos Juizados Especiais, ainda é possível a utilização dos mecanismos de uniformização de jurisprudência previstos tanto na Lei nº 10.259/2001 quanto na Lei nº 12.153/2009, os quais também podem ser manejados nas situações em que ainda não houver a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas³⁶⁵.

Desse modo, não obstante a eventual redução dos pedidos de uniformização de interpretação de lei no âmbito dos Juizados Especiais, tem-se a permanência da importância destes, embora em menor grau³⁶⁶, razão pela qual injustificável a sugestão de Frederico Augusto Leopoldino Koehler quanto à extinção das Turmas Regionais de Uniformização e Turma Nacional de Uniformização³⁶⁷.

Outra problemática relacionada à interação do incidente de resolução de demandas repetitivas e o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais trata do tema da demonstração da distinção entre as questões jurídicas a eles submetidas, disciplinada pelo art. 1.037, §§8º a 13, do Código de Processo Civil³⁶⁸.

Sobre o assunto, Frederico Augusto Leopoldino Koehler questiona o cabimento do agravo contra a decisão que não reconhece o *distinguishing* e, conseqüentemente, não autoriza o prosseguimento do feito nos Juizados Especiais, tenha ela sido proferida por juiz na primeira instância ou relator na Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização³⁶⁹. Ainda sobre a matéria, o aludido autor também pontua acerca de qual seria o órgão competente para o julgamento do eventual agravo cabível contra a decisão denegatória da distinção³⁷⁰.

No que se refere a esses questionamentos, afigura-se suficiente a aplicação subsidiária do art. 1.037, §§8º a 13, do Código de Processo Civil, notadamente a fim de garantir a coerência e unidade do ordenamento jurídico, pois disciplina normativa que não atenta contra os princípios orientadores dos Juizados Especiais³⁷¹.

364 MENDES, Aluisio Goçaves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. Op. cit., p. 56.

365 MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Op. cit., p. 504 – 505.

366 Ibidem, p. 504 – 505.

367 KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Op. cit, 2015a, p. 138 – 139.

368 Ibidem, p. 138 – 139.

369 KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Op. cit., 2015b, p. 579 – 581.

370 Ibidem.

371 TEMER, Sofia. Op. cit.

Outra problemática apresentada por Frederico Augusto Leopoldino Koehler é a relativa à superação do precedente firmado no incidente de resolução de demandas repetitivas, porquanto apenas o recurso inominado é cabível contra as sentenças proferidas nos Juizados Especiais³⁷².

Como visto no capítulo anterior, a revisão da tese jurídica proveniente do julgamento do mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas apenas ocorre de ofício pelo próprio tribunal ou a partir de requerimento do Ministério Público ou Defensoria Pública, bem como a pedido das partes, como entende parte da doutrina³⁷³.

Contudo, o procedimento voltado ao *overruling* da tese jurídica estabelecida no incidente de resolução de demandas repetitivas dependerá de regulamentação de cada tribunal, na forma do seu respectivo regimento interno, a qual deverá abarcar a possibilidade dos jurisdicionados submetidos à sistemática procedimental dos Juizados Especiais provocarem a sua ocorrência³⁷⁴.

Por fim, embora os processos que tramitam nos Juizados Especiais possam ser considerados para a verificação da efetiva repetição de demandas sobre a mesma questão de direito – requisito de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas –, o processamento e julgamento do incidente não pode ter como modelo uma demanda iniciada nos Juizados Especiais, pois este não estará pendente no tribunal correspondente³⁷⁵.

372KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Op. cit., 2015b.

373CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Op. cit., p. 462.

374Neste sentido., CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Op. cit., p. 464; TEMER, Sofia. Op. cit, p. 261 – 264.

375MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Op. cit., p. 508.

5 CONCLUSÃO

Diante de todas as considerações realizadas na presente pesquisa, pôde-se constatar a viabilidade jurídica da interação do incidente de resolução de demandas repetitivas com o microssistema dos Juizados Especiais.

Para tanto, foi exposta a importância da incorporação do microssistema dos precedentes judiciais obrigatórios no ordenamento jurídico brasileiro, o qual possui como principal objetivo garantir o tratamento jurídico idêntico a questões jurídicas correspondentes.

Desse modo, explanou-se acerca do caráter normativo dos precedentes judiciais obrigatórios, os deveres decorrentes deste viés, os seus fundamentos justificadores, técnicas de aplicação e espécies, a fim de introduzir o incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo acórdão representa precedente vinculante.

Neste íterim, também se explicou sobre as demandas repetitivas e a insuficiência dos mecanismos processuais existentes até o advento da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

A partir disso, verificou-se a relevância que deve ser dada ao incidente de resolução de demandas repetitivas como meio processual para o tratamento da problemática relativa à litigiosidade de massa, a qual se mostra presente no microssistema dos Juizados Especiais.

Neste contexto, foram apresentadas as problemáticas relativas à incompatibilidade entre o incidente de resolução de demandas repetitivas e o microssistema dos Juizados Especiais, sendo, em seguida, demonstrados os fundamentos jurídicos que refutam tais situações.

Assim, com base em interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, especialmente da análise conjunta da Constituição Federal e dos microssistemas dos precedentes judiciais obrigatórios, julgamento de causas repetitivas e Juizados Especiais, concluiu-se que a autonomia destes órgãos jurisdicionais é restrita à instância recursal, motivo pelo qual se mostra necessário o respeito aos precedentes vinculantes e, por conseguinte, viável a interação destes com a atual disciplina legal do incidente de resolução de demandas repetitivas, sobretudo em razão da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à sistemática dos procedimentos sumaríssimos.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Narcos de Araújo. Inconstitucionalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, nº 240, p. 221 – 242.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, n. 196, p. 237 – 274.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento de demandas de massa. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, nº 186, p. 87 – 107.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 dez. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 20 dez. 2018.

_____. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 de julho de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L7347orig.htm>. Acesso em: 10 dez. 2018.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 10 dez. 2018.

_____. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 10 dez. 2018.

_____. Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8437.htm>. Acesso em: 10 dez. 2018.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1992. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 20 dez. 2018.

_____. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 20 dez. 2018.

_____. Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006. Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11277.htm>. Acesso em: 10 dez. 2018.

_____. Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm>. Acesso em: 10 dez. 2018.

_____. Lei nº 11.672, de 08 de maio de 2008. Acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm>. Acesso em: 10 dez. 2018.

_____. Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**,

Brasília, DF, 10 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm>. Acesso em: 10 dez. 2018.

_____. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm>. Acesso em: 20 dez. 2018.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012.

CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, n. 147, p. 123 – 146.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro. In: Wambierm Teresa Arruda (coord). **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012, p. 553 – 673.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

CARVALHO, Mônica Rodrigues Dias de. Arts. 3 e 4. In: TOSTA, Jorge (coord.). **Juizados especiais cíveis**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 13 – 32.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas**. Salvador: Jus Podivm, 2015.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, n. 179, p. 139 – 174.

_____. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, n. 193, p. 255 – 279.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

_____. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de (Coord.). **Precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 383 – 397.

_____; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v.2.

_____; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal**. 13. ed. refor. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

_____; PEIXOTO, Ravi. **Novo código de processo civil: comparativo com o código de 1973**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, v.1.

_____. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, v.2.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 39.

FERRAJOLI, Luigi. O Estado de Direito entre o passado e o futuro. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (orgs.). **O Estado de Direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: Lei 12.153/2009**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. A união nada estável entre o incidente de resolução de demandas repetitivas e os juizados especiais: prolemas à vista. In: GAJARDONI, Fernando Fonseca (coord.). **Magistratura**. v.1. Salvador: Jus Podivm, 2015a, p. 133 – 142.

_____. Os problemas e os desafios da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais. In: DIDIER JR., Fredie (coord. geral). **Juizados especiais**. v.7. Salvador: Jus Podivm, 2015b, p. 573 – 584.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: JusPodivum, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Teoria geral do processo**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto Bernardo de. A “nova” reclamação constitucional e seus impactos sobre a uniformização de jurisprudência nos juizados especiais estaduais. In: DIDIER JR., Fredie (coord. geral). **Juizados especiais**. v.7. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 585 – 610.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: plano da existência**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Aluisio Goç Alves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os Juizados Especiais. In: GAJARDONI, Fernando Fonseca (coord.). **Magistratura**. v.1. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 15 – 59.

_____; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, n. 211, p. 191 – 207.

MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente – dois discursos a partir da decisão judicial. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2012, n. 206, p. 61 – 78.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. O incidente de resolução de demandas repetitivas e os juizados especiais. In: GAJARDONI, Fernando Fonseca (coord.). **Questões relevantes: sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017, p. 497 – 509.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Roteiro dos juizados especiais cíveis**. 4ª ed. revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SODRÉ, Eduardo. **Juizados Especiais Cíveis: Processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

STEINBERG, José Fernando. Impacto do NCPD na uniformização de jurisprudência nos juizados especiais. In: DIDIER JR., Fredie (coord. geral). **Juizados especiais**. v.7. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 557 – 572.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed., rev., atual., e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**: comentários à Lei 9.099/1995. 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do Direito**. São Paulo: RT, 2004.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil: Comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 206, p. 243 – 269.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 3 ed. rev., ampl., e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montigelli; GOMES, Alexandre Gir. Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, n. 234, p. 181 – 206.